República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 43 QUARTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1990 BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 23 DE MAIO DE 1990 QUE "ESTABELECE AS HIPÓTESES NAS QUAIS FICA SUSPENSA A CONCESSÃO DE MEDIDAS LIMINARES".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs:
Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ	02.
Deputado FERNANDO GASPARIAN	12.
Deputado LYSÂNEAS MACIEL	07,10,14.
Deputado NELTON FRIEDRICH	01.
Deputado PAULO MACARINI	09,11,13.
Deputado PAULO PAIM	15,16,17.
Deputado TARSO GENRO	03,05,06,08.
Deputado VIVALDO BARBOSA	04.

MAV.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cr$ 1.069,00

Tiragem 2 200 exemplares.

EMENDA Nº 01

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÓDIGO:

DATA: 30 / 05 / 90 | ARTIGO: Todos | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se todos os artigos da Medida Provisória nº 186/90.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em razão do direito constitucional que todos têm, em defesa da cidadania; em seu exercício; e por ser uma agressão a independência e harmonia entre os poderes, defende-se aqui a supressão proposta, para que o ânimo imperial do executivo não desonre a Justiça e não enxovalhe o Direito.

Sala das Comissões, 30 de MAIO de 1990.

EMENDA Nº 02

MEDIDA PROVISÓRIA: 186

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

CÓDIGO:

DATA: 30 / 05 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: único | INCISO: todos | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/2

TEXTO

Suprima-se o art. 1º e seus incisos e o seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Ao ser revogado o art. 1º e seus parágrafos, permanecendo, apenas os arts. 2 e 3, restabelecer-se-á a Ordem Jurídico-Constitucional em sua plenitude.

Na verdade, a Medida Provisória 173 já tratava do assunto, tendo dado ensejo a diversos recursos junto ao T.S.J. e outros Tribunais. Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PDT, o Supremo (hoje TSJ) não examinou o seu mérito, estendendo consideração de caráter político, tendo em vista o risco de milindrar o "plano" econômico do Executivo, pela concessão de medidas liminares.

O Poder Executivo, acobertado pela posição assumida por nossa Suprema Córte, ampliou a sua audácia e editou a Medida Provisória 181, contra a qual ele mesmo se insurge insatisfeito com os seus efeitos amplos - que ela considera insuficientes, pois deixava de lado o tratamento das medidas cautelares.

Revigorado pelo êxito de sua postura indiferente aos mandamentos constitucionais, da mesma fonte e pelas mesmas razões chega, agora, a esta Casa a MP 186.

Da mesma forma que as anteriores, esta MP fere, ingavelmente a letra e o espírito do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Se, em argumento contrário, alega-se restrições anteriores à concessão de liminares em Mandado de Segurança, em casos específicos e objetivamente determinados (importação de automóveis, vantagens pecuniárias e funcionários Públicos, por exemplo), não se pode deixar de lembrar que tais restrições decorrem de leis que obedeceram ao processo legislativo ordinário, guardados os princípios da reserva legal de competência.

No caso desta MP, não satisfeito, ainda, por impor uma restrição ao direito codificado e seu uso, o Presidente da República pretende a expansão de prazo e a ampliação de objeto, atingindo a todas as medidas cautelares.

Esta proposta, simplesmente revoga o Código de Processo Civil a partir de seu art. 796 e seguintes, sem a cautela recomendável para matéria de tamanha significação.

É importante, pois, que esta Casa que elaborou a Regra Maior seja o inexpugnável reduto de sua inteireza, restituindo aos cidadãos a confiança do cumprimento de seus princípios.

Sala das Sessões, em 30 de 05 de 1990.

EMENDA Nº 03

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado TARSO GENRO

CÓDIGO: 558

DATA: 19/ 06 / 90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprime-se o artigo 1º da MP 186.

JUSTIFICATIVA

Este artigo afronta a liberdade pública e os direitos individuais do cidadão, além de estabelecer conflito indesejável entre os poderes da União.

EMENDA Nº 04

MEDIDA PROVISÓRIA: MEDIDA PROVISÓRIA 186/90

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — CÓDIGO: 256

DATA: 30 / 05 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: único — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/01

TEXTO

Suprima-se o art 1º e seu parágrafo único

JUSTIFICAÇAO

Trata-se de evitar a usurpação do Poder Judiciário pelo Poder Executivo, resgatando-se a legalidade e constitucionalidade do pacote econômico a fim de garantir um mínimo de tranquilidade social pela estabilidade na aplicação das leis aos jurisdicionados.

Sala das Comissões, 30 de Maio de 1990.

EMENDA Nº 05

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado TARSO GENRO — CÓDIGO: 555

DATA: 1/ 06 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprime-se no "caput" do artigo 1º a expressão "8.030".

JUSTIFICATIVA

Neste caso, propomos a exclusão da lei 8.030 que trata de salários. Por tratar-se de matéria trabalhista, envolvendo direitos sociais, não pode se permitir a sua inclusão no bojo desta Medida Provisória.

EMENDA Nº 06

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado TARSO GENRO — CÓDIGO: 558

DATA: 1/ 06 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprime-se no "caput" do artigo 1º, a expressão "trinta meses".

JUSTIFICATIVA

Esse período previsto na MP 186 é abusivo e não pode ser tolerado.

EMENDA Nº 07

MEDIDA PROVISÓRIA: 186, de 23.05.90

AUTOR: DEPUTADO LYSANEAS MACIEL — CÓDIGO: 231

DATA: 30 / 05 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 01/02

TEXTO

No artigo 1º, suprima-se a expressão:"Em Mandados de Segurança"

JUSTIFICATIVA

O Governo quer legislar, aplicar a lei, enfim, concentrar em suas mãos todos os poderes.

A inconstitucionalidade dessa vocação imperial é flagrante.

Alguns juristas sustentam que essa Medida Provisória, abusivamente reeditada, tem precedente na lei que proibiu a concessão de liminares nos casos que especifica.

Sem falar no questionamento que até hoje se faz dessa limitação, ela adveio de lei, do Poder Normativo do Congresso Nacional, da representação política da Nação.

Embora não se pretenda aqui examinar e muito menos esgotar o tema da "Reserva de Lei", ninguém pode ignorar esse fenômeno constitucional.

A mais tranquila e absoluta reserva diz respeito às garantias individuais que preservam valores acima do Estado, direitos inatos e imprescritíveis.

Protegidos estão, direitos e garantias individuais contra atos meramente equiparados à Lei, mas que com a Lei Formal não se confundem, nem seu espaço essencial podem ocupar.

Não constituem matéria insusceptível de delegação legislativa os direitos individuais, conforme soa expressamente o artigo 68, II, da Constituição Federal e estariam protegidos pelo processo legal. (DUE PROCESS OF LAW).

Por razão maior não podem ser objeto de ato unipessoal do Presidente da República que tem apenas força de Lei, mas Lei não é - a Medida Provisória.

E a proteção judiciária contra "lesão ou ameaça a direito" é garantia individual (art. 5º,XXXV da CF).

Como sobrestar ameça senão preventiva ou cautelarmente?

O Mandado de Segurança é Garantia Constitucional (artigo 5º, LXIX) e a legislação sobre ele constitui reserva absoluta da lei, não podendo ser objeto de delegação ou Medida Provisória.

De qualquer forma, o "devido processo legal" substantivo torna inconstitucional a lei que, restringindo a liberdade, na sua mais ampla acepção, seja IRRAZOÁVEL: absurda, mais do que irrazoável, é a medida provisória ad-hoc, casuística, que torna os atos presidenciais imunes à reparação oportuna, fora da qual qualquer sentença se faz inutilmente prolatada.

Sala das Comissões, em 30 de Maio de 1.990

EMENDA Nº 08

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado TARSO GENRO — CÓDIGO: 556

DATA: 1/ 06 / 90 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO: único — INCISO: — ALÍNEA: — PÁGINA: 1/1

TEXTO

Suprime-se o parágrafo único do artigo 1º da MP nº 186.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo cria exceção que não se coaduna com o nosso regramento processual.

EMENDA Nº 09

emenda supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado Paulo Macarini

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: Único INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O duplo grau de jurisdição já está previsto no Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1990

EMENDA Nº 10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186

AUTOR: DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL 231

DATA: 30 / 05 / 90

ARTIGO: 1º

PÁGINA: 01/01

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "nos procedimentos' cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil"

JUSTIFICATIVA

Na verdade há uma escalada de autoritarismo, na Medida 173 o prazo de exclusão e arbítrio era menor. Agora pretende-se por 30 meses.. Ontem eram restrições às medidas liminares, sobretudo em Mandado de Segurança, hoje são as medidas cautelares e o Poder Executivo pretende, na verdade, governar sem qualquer freio ou controles do Judiciário e do Legislativo.

Acrescente-se o fato de que, vários magistrados, nos casos em concreto, tem se posicionado pela inconstitucionalidade de tais medidas e assim, concedendo as liminares solicitadas Impõe-se, pois sua supressão.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1990

EMENDA Nº 11

emenda modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado Paulo Macarini

CÓDIGO:

DATA: 30 / 05 / 90

ARTIGO: 1º

PÁGINA: 01/02

TEXTO

O Artigo 1º terá a seguinte redação:

Art. 1º - Pelo prazo de quatro (4) meses, a contar de 15 de março de 1990, nos efeitos judiciais que versem matéria contida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, ficam suspensas as concessões de liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

Até mesmo a redação era proposto fere os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos assegurados na Carta Magna de 05.10.1988.

Mesmo assim, restringindo-se aos efeitos patrimoniais da Lei nº 8.024, de 12.04.90, o Congresso Nacional oferecerá um grande instrumento ao Governo para a intocabilidade de seu Plano até o dia 15.07.90.

No entanto, alerte-se a Câmara Federal e o Senado da República, assim como o povo brasileiro que a Medida Provisória 186, é mais violenta que as leis outrora existentes na vigência do estado de sítio.

Enfim, a Medida Provisória nº 186 é um estado de sítio verdadeiramente declarado.

É lamentável que a única ação visível do Sr. Ministro da Justiça, ex presidente da OAB, nesta quadra sombria para as garantias do cidadão, reconhecer em declarações desconcertantes de sua condição de advogado e de Parlamentar.

Com efeito, o Senhor Ministro da Justiça não se apercebeu que a consciência jurídica deste País se sente envolvalhada em sua dignidade pela cumplicidade ostensiva daquele que relatou a Carta Magna e jurou defendê-la. Contudo, espero que o Congresso Nacional se aperceba que a Medida Provisória nº 186 está levando o País a um irreversível plano inclinado. Ainda há tempo para colocar o Governo federal nos trilhos da legalidade e da ordem jurídica.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1990

EMENDA Nº 12

MEDIDA PROVISÓRIA: 186

AUTOR: Deputado BERNARDO CABANINI

CÓDIGO:

DATA: 30 / 05 / 90

ARTIGO: 1º

PÁGINA: 1/2

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 186, de 23 de maio de 1990, o seguinte parágrafo, numerando-se como § 2º o seu parágrafo único.

"Art. 1º -

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos feitos em que forem interessados, na condição de autores, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Partidos Políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que as liminares sejam relativas à exigência de imposto instituído pela União a que direito à imunidade assegurado pelo artigo 150, VI, "a" "c", da Constituição."

JUSTIFICATIVA

Não devem os entes políticos e suas autarquias, bem como as entidades declaradas imunes à tributação sobre o patrimônio, a renda e serviços, ficar sujeitos à eventual exigência de pagamento de imposto federal que, embora com outra denominação, esta irrelevante nos termos do artigo 4º do Código Tributário Nacional, passe atingir o patrimônio e a renda imunes à tributação. Aos Municípios e aos Estados está sendo exigido, pelos bancos, o pagamento do imposto sobre operações financeiras, mediante desconto sobre quantias depositadas em conta-corrente; às instituições de educação e de assistência social, o mesmo imposto sobre eventuais aplicações em certificados de compra de ouro - ativo financeiro.

Se a legislação excepcional vigente assegurou às pessoas imunes indicadas a *livre conversibilidade dos cruzados novos* em cruzeiros, por decisão política, com mais razão deveria lhes ser garantido o direito ao imediato reconhecimento judicial da imunidade, quando esta for colocada em dúvidas: a emenda apenas assegura a presteza da decisão judicial nos casos indicados.

FERNANDO GASPARIAN
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº 13

emenda aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado Paulo Macarini

CÓDIGO:

DATA: 30 / 05 /90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01 - 01

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 1º, o seguinte Parágrafo:

§ - A norma prevista no caput deste artigo não se aplica às medidas cautelares e aos mandados de segurança, cujo valor patrimonial em liça não ultrapasse a quantia de Cr$ - 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), a preços desta data.

JUSTIFICATIVA

Esta norma facultará ao interessado socorrer-se do Poder Judiciário para tentar a liberação de recursos bloqueados pelo Plano Brasil Novo, até duzentos mil cruzeiros.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1990

EMENDA Nº 14

MEDIDA PROVISÓRIA: 186, de 23.05.90

AUTOR: DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL

CÓDIGO: 231

DATA: 30 /05 /90 | ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 01/01

TEXTO

Acrescente parágrafo segundo ao art. 1º, renumerando-se o prágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo segundo - A vedação estabelecida neste artigo não se aplica às questões relativas a servidores públicos tratadas nas referidas Leis e medidas provisórias".

JUSTIFICATIVA

É inadmissível sob os aspectos jurídico, social e humano, proibir o Poder Judiciário de remediar, de forma rápida e eficaz, a situação de servidores públicos que forem gravemente atingidos por atos ilegais da Administração Pública, tais como dispensa, disponibilidade e redução salarial.

Fazer tal proibição, sabendo-se que, no nosso País, o julgamento das ações judiciais é bastante demorado, é condenar o servidor público à situação de penúria e desespero.

Acrescente-se o fato de que, vários magistrados, nos casos em concreto, têm se posicionado pela inconstitucionalidade de tais medidas, concedendo as liminares solicitadas.

Sala das Comissões, em 30 de Maio de 1.990

EMENDA Nº 15

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

CÓDIGO: 479

DATA: 1 / 06 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à MP 186, o seguinte dispositivo:
"Art. (...) - O recurso interposto pelo empregador em processo de dissídio coletivo importa, no caso de manutenção da sentença recorrida, no pagamento de uma multa de 50% (cinquenta por cento) *do salário de cada empregado*.
Parágrafo único - A multa a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser paga diretamente ao empregado, no pagamento subsequente a decisão judicial e não será incorporada ao salário para qualquer fim".

JUSTIFICATIVA

Na proposta que oferecemos procuramos evitar os recursos meramente protelatórios que só prejudicam o trabalhador.

EMENDA Nº 16

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

CÓDIGO: 479

DATA: 1 / 06 /90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à MP 186, o seguinte dispositivo:
"Art. (...) - É autorizada à conversão de cruzados novos em cruzeiros para o pagamento de débitos decorrentes de ações na Justiça do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

A emenda que propomos é mais do que pertinente, pois possibilita aos empregadores saldarem suas dívidas oriundas de Reclamatórios Trabalhistas.

EMENDA Nº 17

MEDIDA PROVISÓRIA: 186/90

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

CÓDIGO: 479

DATA: 1 / 06 / 90 | ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA: | PÁGINA: 1/1

TEXTO

Acrescente-se à MP 186, o seguinte dispositivo:
"Art. (...) - Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais".

JUSTIFICATIVA

É pertinente a aprovação desta proposição para melhor andamento das lide processuais.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 44ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE JUNHO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO — Reedição da Medida Provisória nº 185, através da Medida Provisória nº 190.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI — "Dia Mundial do Meio Ambiente".

DEPUTADO CARLOS VINAGRE — Veto presidencial aposto ao art 4º da Lei nº 7.963, de 21-12-89.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — Liberação de recursos para financiamento da lavoura de trigo

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA — "Dia Mundial do Meio Ambiente"

DEPUTADO FÉRES NADER — Reajuste salarial concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho aos professores do Rio de Janeiro. Falecimento do Senador Luiz Viana

DEPUTADO EUCLIDES SCALCO — Suscitando questão de ordem referente à reedição da Medida Provisória nº 190, publicada no **Diário Oficial** de 1º de junho de 1990, em que reproduz a matéria substantiva da Medida Provisória nº 185, rejeitada pelo Congresso Nacional na sessão matutina de 31 de maio.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO — Aditamento à questão de ordem formulada pelo Sr. Euclides Scalco.

DEPUTADO ADOLFO OLIVEIRA — Contraditando a questão de ordem suscitada pelo Sr. Euclides Scalco.

DEPUTADO EUCLIDES SCALCO — Aduzindo outros argumentos a questão em debate.

DEPUTADO RENAN CALHEIROS — Contraditando a questão de ordem levantada na presente sessão, pelo Sr Euclides Scalco.

DEPUTADO NELSON JOBIM — Inadmissibilidade da reedição de medida provisória de conteúdo idêntico.

O SR. PRESIDENTE — Não acolhimento à questão de ordem suscitada

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Apresentação de recurso da decisão da Presidência à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

O SR. PRESIDENTE — Remessa do recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e sobrestamento do processo para aguardar o pronunciamento daquela comissão.

DEPUTADO VIVALDO BARBOSA — Prejudicialidade da Medida Provisória nº 190, suscitada pelo Sr Ibsen Pinheiro.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO — Prejudicialidade da Medida Provisória nº 190.

O SR. PRESIDENTE — Aplicação de norma especial ao caso.

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Apresentando recurso da decisão da Presidência para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

O SR. PRESIDENTE — Remessa das questões de ordem suscitadas ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Solicitando da Mesa a definição das linhas do parecer a ser exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. José Ignácio Ferreira

DEPUTADO JOSÉ COSTA — Aspecto da suspensão dos direitos e garantias individuais pela Medida Provisória nº 190

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. José Costa.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA — Observação quanto à transferência do direito da admissibilidade de medidas provisórias pelo Plenário para a Presidência do Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Bonifácio de Andrada.

DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM — Consulta à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados sobre a ocorrência de crime de responsabilidade por parte do Presidente da República e Ministros de Estado.

DEPUTADO MICHEL TEMER — Apreciação da constitucionalidade em parecer sobre a admissibilidade da medida provisória

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Michel Temer.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Designação da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da matéria.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO — Posicionamento do PMDB quanto à designação dos integrantes da referida Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE — Concessão de prazo de 48 horas para o pronunciamento das Comissões.

DEPUTADO VIRGILDÁSIO DE SENNA — Falecimento do Senador Luiz Viana.

O SR. PRESIDENTE — Fala associativa à homenagem prestada ao Senador Luiz Viana.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, que revoga a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**, após esclarecimentos prestados pelo Sr. Relator, Deputado Marcelo Cordeiro, havendo os Srs. Agassiz Almeida, Odacir Soares, José Genoíno, Paulo Ramos, Humberto Souto, Tarso Genro, Paes Landim, Ricardo Izar, José Thomaz Nonô e Ney Maranhão usado da palavra em sua discussão.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — PUBLICAÇÃO

Trecho da Ata da 18ª Sessão Conjunta, realizada em 2-4-90

3 — REPUBLICAÇÕES

Trecho da Ata da 31ª Sessão Conjunta, realizada em 24-4-90.

Trecho da Ata da 30ª Sessão Conjunta, realizada em 19-4-90.

SUMÁRIO DA ATA 18ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 2-4-90

Retificação

Na publicação do Sumário, feita no **DCN**, de 3-4-90, na página nº 1526, 1ª coluna, inclua-se por omissão o seguinte:

.....

1.2.6 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 63/90-CN (nº 342/90, na origem), encaminhando texto da seguinte medida provisória:

— Medida Provisória nº 176/90, que "dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências".

Ata da 44ª Sessão Conjunta, em 5 de junho de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS SENADORES

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — João Lyra — Divaldo Suruagy — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata Machado — Alfredo Campos — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuam Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Mornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol — José Fogaça

E OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Amilcar de Queiroz — PDS; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PFL; Rubem Branquinho — PL

Amazonas

Antar Albuquerque — PTR; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PTR; Chagas Neto — PTB; Francisco Sales — PRN; José Viana — PL; Rita Furtado — PFL.

Pará

Arnaldo Moraes — PMDB, Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB, Dionísio Hage — PRN; Eliel Rodrigues — PMDB, Fernando Velasco — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Leomar Quintanilha — PDC, Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB

Maranhão

Antonio Gaspar — PSDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL, Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL, Francisco Coelho — PDC, Haroldo Sabóia — PDT; Joaquim Haickel — PTB; José Carlos Sabóia — PSB, José Teixeira — PFL; Onofre Corrêa — PMDB, Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PDT.

Piauí

Átila Lira — PFL, Felipe Mendes — PDS; Jesus Tajra — PFL, José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Mussa Demes — PFL, Myriam Portella — PSDB; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSDB

Ceará

Aécio de Borba — PDS, Bezerra de Melo — PMDB, Carlos Benevides — PMDB; Carlos Virgílio — PDS, César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PST; Firmo de Castro — PSDB; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL, Gidel Dantas — PDC, Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT, Mauro Sampaio — PSDB; Moema São Thiago — PSDB, Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB, Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PRN, Flávio Rocha — PRN, Henrique Eduardo Alves — PMDB, Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR, Marcos Formiga — PST; Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Antonio Mariz — PMDB, Edivaldo Motta — PMDB; João da Mata — PFL; José Maranhão — PMDB; Lucia Braga — PDT

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PDT, Egídio Ferreira Lima — PSDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT, Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PRN; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; José Moura — PFL, José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB, Oswaldo Lima Filho — PMDB; Ricardo Fiuza — PFL

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL, Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PSC; José Costa — PSDB; José Thomaz Nonô — PFL, Renan Calheiros — PRN, Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

João Machado Rollemberg — PFL; Leopoldo Souza — PMDB, Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sánt'Anna — PMDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Francisco Benjamim — PFL; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL, João Alves — PFL, Jorge Hage — PDT, Jorge Vianna — PMDB, José Lourenço — PDS, Jutahy Júnior — PSDB; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL, Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PFL, Miraldo Gomes — PDC, Prisco Viana — PMDB, Virgildásio de Senna — PSDB

Espírito Santo

Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB, Rita Camata — PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PFL; Amaral Netto — PDS; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB, Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT, Carlos Alberto Caó — PDT; Climério Velloso — PMDB; Daso Coimbra — PRN; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Ernani Boldrin — PMDB; Feres Nader — PTB, Flavio Palmier da Veiga — PRN; Francisco Dornelles — PFL; Jayme Campos — PRN; Jorge Gama — PMDB; Jorge Leite — PMDB; José Carlos Coutinho — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PDT; Miro Teixeira — PDT; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL, Paulo Ramos — PDT; Roberto Augusto — PTB; Roberto D'Avila — PDT; Rubem Medina — PRN; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS, Carlos Cotta — PSDB,

Carlos Mosconi — PSDB; Célio de Castro — PSB, Chico Humberto — PST; Christóvam Chiaradia — PFL, Dálton Canabrava — PMDB; Genésio Bernardino — PMDB, Gil Cesar — PMDB; Hélio Costa — PRN; Humberto Souto — PFL, Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PRS; João Paulo — PT; Jose da Conceição — PRS; José Geraldo — PL; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PRS, Lael Varella — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB, Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN, Mauro Campos — PSDB; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PRS, Milton Lima — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PRN, Paulo Delgado — PT; Raimundo Rezende — PMDB, Raul Belém — PRN, Roberto Brant — PRS; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PRS, Saulo Coelho — PSDB; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PL, Virgílio Guimarães — PT, Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antoniocarlos Mendes Thame — PSDB; Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Aristides Cunha — PDC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Arnold Fioravante — PDS; Bete Mendes — PSDB; Caio Pompeu de Toledo — PSDB, Cardoso Alves — PTB, Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PMDB, Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PRN; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumercindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; João Cunha — PMN; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL, José Carlos Grecco — PSDB; José Egreja — PTB, José Genoíno — PT, José Maria Eymael — PDC; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PT do B; Luiz Gushiken — PT, Luis Inácio Lula da Silva — PT; Maluly Neto — PFL; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PSDB, Ricardo Izar — PL; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB, Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB

Goiás

Aldo Arantes — PC do B, Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB, Fernando Cunha — PMDB, Iturival Nascimento — PMDB, Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB, José Gomes — PRN; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PRN; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PTR; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PRN; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PT; Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL, Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB, Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PDS

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Levy Dias — PST, Plínio Martins — PSDB; Rosário Congro Neto — PSDB; Saulo Queiroz — PSDB

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PRN; Borges da Silveira — PDC; Dionísio Dal Prá — PFL, Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Gilberto Carvalho — PFL, Hélio Duque — PDT; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Matheus Iensen — PTB, Maurício Fruet — PSDB; Maurício Nasser — PTB; Nelton Friedrich — PDT; Osvaldo Macedo — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB, Sérgio Spada — PMDB, Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB, Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB, Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Tarso Genro — PT; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PRN.

Roraima

Marluce Pinto — PTB; Mozarildo Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — As listas de presença acusam o comparecimento de 66 Srs. Senadores e 366 Srs Deputados.

Há número regimental

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno

O SR. JOSÉ GENOÍNO(PT — SP Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nobre Senador Iram Saraiva, Srªs. e Srs. Congressistas, a presente sessão do Congresso Nacional, convocada para apreciar a Medida Provisória nº 184, realiza-se diante de uma expectativa muito grande da sociedade brasileira em relação à necessidade de esta Casa, como um dos Poderes, afirmar sua soberania, sua autonomia, sua dignidade política no que se refere às sucessivas violações da Constituição da República.

Ora, Sr. Presidente, não podemos deixar de nos referir à atitude de S. Exª, o sr. Presidente da República, que, ao tomar a iniciativa de reeditar a Medida Provisória nº 185, através da Medida Provisória nº 190, não só desrespeita inteiramente este Poder, como fere abertamente o texto constitucional.

Sr. Presidente, esta Casa não pode deixar de dar uma resposta a este ato. Sua omissão no que tange à reedição da Medida Provisória nº 185 coloca em risco a firmeza política, a legalidade e a própria defesa da Constituição. Se o Congresso Nacional não tomar uma atitude corajosa, uma atitude firme das constantes violações do texto constitucional por parte de S. Exª, o Sr. Presidente da República, estará convalidando, estará dando seu aval a uma seqüência de atos irregulares que deveriam ser por ele julgados.

A Mesa do Congresso Nacional não podia, e não pode, de maneira alguma, receber a Medida Provisória nº 190, na medida em que ela desrespeita uma votação soberana do Congresso nacional e tenta, numa atitude afrontosa à própria Casa, colocar na lata do lixo a autonomia dos Poderes da República.

A reedição da Medida Provisória nº 185 é uma atitude passível, inclusive, de apreciação por parte desta Casa sobre se há ou não crime de responsabilidade de parte do Sr. Presidente da República e dos Ministros que a assinaram. O Congresso Nacional não pode desconsiderar esse fato, que é político e jurídico. A Medida Provisória nº 190, no seu todo e na sua essência, está prejudicada pela votação aqui realizada na quinta-feira passada. Não é possível a Casa soberanamente rejeitar determinada matéria, e o Presidente da República reeditá-la sob a forma de outras medida provisória. A reedição da Medida Provisória nº 185 através da de nº 190 é um ato de ilegalidade. Não há um jurista neste País que não tenha feito duras e severas críti-

cas a essa atitude de ilegalidade de S. Exª, o sr. Presidente da República.

Portanto, esperamos que a Presidência desta Casa reafirme a soberania do Poder Legislativo, fundamental para a democracia, que não pode aceitar esse desrespeito e essa violência. A simples tramitação da Medida Provisória nº 190, configurará um ato de subserviência, de submissão, diante da prepotência do Poder Executivo

Chegou a hora de o congresso Nacional, através da sua Presidência, reafirmar sua soberania, independência e dignidade. O Congresso Nacional — e o texto constitucional é claro nesse sentido, como também o Regimento Comum — coloca na mão da Presidência a responsabilidade e o dever de zelar por sua autonomia e defesa, as quais foram atingidas por essa atitude da Presidência da República, ao reeditar a Medida Provisória nº 185. A mera tramitação da Medida Provisória nº 190 está aberta e flagrantemente prejudicada pela votação já realizada A Mesa não pode aceitar, de maneira alguma, a tramitação dessa medida provisória, por que, se assim o fizer, e não ficar clara a posição de que ela está prejudicada, estará invalidando a votação realizada na quinta-feira, portanto, aceitando a reedição da matéria. Assim, a Mesa do Congresso Nacional estará dando seu aval ás constantes violações da Constituição.

Deste modo, Sr. Presidente, de acordo com o art. 62 da Constituição, que trata da possibilidade de edição de medidas provisórias em caso de relevância e urgência, não podemos aceitar que as referidas circunstâncias englobem a reedição de matéria já votada por esta Casa. Por isso, a Medida Provisória nº 190 é matéria prejudicada, por já ter sido votada. Esperamos da Presidência do Congresso Nacional, numa atitude não só de defesa da legalidade deste Parlamento, como também da sua autonomia, que diga à Presidência da República que a tramitação desta matéria não tem cabimento.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — Tem a palavra o nobre Deputado Victor Faccioni.

O SR. VICTOR FACCIONI(PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Brasil e o mundo pouco têm do que se orgulhar e muito têm do que se envergonhar e lamentar, desde que, na data 5 de junho de 1972, em Estocolmo, instituiu-se o Dia Mundial do meio Ambiente, como marco inicial para a tomada de decissão sobre a proteção ambiental

Todos os anos, nessa época, a questão ambiental vem à tona, mas, passados alguns dias após as comemorações alusivas à data, muitas das boas intenções são relegadas ao esquecimento, e a batalha continua somente por parte daqueles denodados e persistentes, que vêem a ecologia não como um modismo, mas como um assunto sério, que deve sair definitivamente da teoria e do discurso para a prática do dia-a-dia

Infelizmente, apesar do destaque e da divulgação que vêm sendo dados ao tema, as agressões à natureza continuam, e os problemas ambientais se acumulam, podendo exterminar a vida sob suas múltiplas formas em muitas regiões de nosso planeta, se não forem enfrentados com determinação e urgência não só pelos governantes, como por toda a humanidade

A cada ser humano, indiscriminadamente, cabe uma missão não menos difícil que a dos governos: a de revolucionar um comportamento, modificar uma atitude, para que haja, agora e não amanhã — o que poderia ser tarde demais — maior reverência à vida em todas as suas formas Não é apenas uma questão político-social ou econômica; é também uma questão filosófica e — por que não dizer — religiosa. Não acredito que se entenda e se sinta Deus dissociado da natureza. Sem isso, a idéia de Deus se dissipa no tempo e no espaço, e nós permaneceremos mais sós do que nunca. O homem não é centro de tudo; é, isto sim, uma parcela da natureza, privilegiado pela inteligência, mas que nem sempre é capaz de usá-la adequadamente. O equilíbrio depende de todos e de cada um, todas as espécies, portanto, sem, devem ser preservadas, e nada serve de justificativa para agredi-las ou exterminá-las.

Outro dos grandes males da vida moderna é a poluição, mas o homem atual ainda não está suficientemente conscientizado, nem educado para compreender os males que ela desencadeia, muito menos para combatê-la ou evitá-la Todos parecem esquecer-se de que os recursos naturais constituem uma forma de capital; nessas condições, não podem ser dilapidados, nem desperdiçados sem que nunca haja reposição. Qualquer recurso natural, como o dinheiro, é finito, e assim deve ser encarado

No Brasil, felizmente, a preocupação com o meio ambiente tem aumentado muito nos últimos tempos, em função, em grande parte, das pressões internacionais pela preservação da Floresta Amazônica e de pessoas e grupos ecológicos, mas a luta é árdua, lenta e de poucos efeitos práticos e concretos, pois as decisões continuam emperradas e confinadas a nível de gabinetes e de plataformas políticas promocionais. Emquanto isso — os meios de comunicação estão aí para mostrar — continuam as agressões à natureza, de todo o tipo e em qualquer região deste imenso Brasil, inclusive no meu Estado: os rios gaúchos estão morrendo, as queimadas se sucedem, a erosão liquida o solo, os "desertos" proliferam e o ar fica cada vez mais irrespirável. E o que se faz?

Importante passo, sem dúvida, foi dado nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, que consagrou na nova Constituição um capítulo exclusivamente dedicado à questão. Os dispositivos aprovados representam, certamente, avanço significativo

Tendo integrado o Grupo Ecológico da Constituinte desde o primeiro momento, com satisfação constatei a validade da minha contribuição, já que muitos dos princípios que sugeri, através das Emendas nºs 2.129 e 6.903, integram o texto aprovado, como, por exemplo, a responsabilidade do Poder Público pela preservação e restauração do patrimônio ecológico da Nação e ao impedir a destruição de ecossistemas imprescindíveis ao equilíbrio ecológico Da mesma forma, incluiu-se a proposta de que os grandes empreendimentos relacionados com a implementação das políticas energética, agrícola, florestal, de mineração e industrial sejam precedidos de estudos de impacto ambiental, assim como a sugestão de que a ecologia — ou educação ambiental — deva ser incluída nos currículos de todos os níveis de ensino

Gostaria de destacar ainda, Sr. Presidente, que minha preocupação com a preservação do meio ambiente vem de longa data, e que, já como Chefe da Casa Civil do Governador Euclides Triches, no Rio Grande do Sul, no início da década de 70, tive a felicidade de ser o autor de proposta que criou a Coordenadoria Estadual de Equilíbrio Ecológico, introduzindo as questões relativas ao meio ambiente a nível de Secretaria de Estado, com a Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente.

Mais tarde, na qualidade de Secretário de Estado do Interior, Desenvolvimento Regional e Obras Públicas, desenvolvemos no Estado inúmeros projetos de interesse ambiental, especialmente na área de saneamento básico; incentivamos a criação de grupos ecológicos, tanto a nível estadual, como municipal. Ainda com o apoio da Profª Elma Santana, organizamos a Fundação Padre Balduíno Ramos, voltada para a **educação ambiental,**questão agora colocada como prioritária pelo Secretário Nacional do Meio Ambiente, José Lutzenberger. A fundação que criamos, com objetivos tão nobres como o de promover a educação para o meio ambiente, teve suas atividades prejudicadas pela falta de maior apoio, motivo por que pretendemos procurar o Secretário José Lutzenberger, com o objetivo de reanimar suas atividades.

Na Câmara dos Deputados, apresentei o Projeto de Lei nº 3 855/84, que dispõe sobre o controle de biocidas, considerando biocidas, agrotóxicos ou não, as substâncias obtidas através de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizadas em alimentos, agropecuária, florestas, recursos hídricos e em qualquer ecossistema, projeto inspirado em lei gaúcha e que em muitos pontos coincide com outro apresentado posteriormente pelo Executivo e que, aprovado pelo Congresso Nacional, se transformou em norma jurídica.

Ainda em relação ao meio ambiente, em 1988 apresentei o Projeto de Lei nº 735/88, objetivando proteger os seres vivos da ação da substância química clorofluorcarbono, responsabilizado como um dos principais agentes destruidores da camada de ozônio que recobre a Terra e protege os seres vivos da ação direta dos raios cósmicos

Naturalmente, muito ainda há para ser feito. Não é de um momento para outro que se consegue frear as agressões à natureza. Problemas graves, como o uso indiscriminado

de agrotoxico, o desmatamento, a desertificação e a erosão do solo, continuarão a afligir a sociedade nos próximos anos.

Temos de aproveitar todas as oportunidades para aprofundar o debate em torno da proteção ao meio ambiente Este é um assunto que, por questão de sobrevivência da própria humanidade, jamais deve sair de pauta Lembremos sempre que progresso e ecologia não são incompatíveis, desde que se adotem as providências adequadas A situação precisa mudar, o comportamento ambiental também, e um bom começo é a conscientização da comunidade, especialmente das crianças na escola, pois elas representam o nosso amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Vinagre

O SR. CARLOS VINAGRE (PMDB — PA. *Pronuncia o seguinte discurso.*) — Sr. Presidente, Srªs e Srs Congressistas, a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, criou benefícios para os Oficiais e praças da Reserva do Exército de 2ª Linha, mas o Presidente José Sarney vetou art 4 , alegando que haveria um aumento de 400% de despesas na rubrica pertinente do Orçamento.

S Exª., porém, foi mal informado O projeto inicial, originário da Câmara, previa duas remunerações, bem como o direito conferido a esses militares de continuar a contribuir para o Fundo de Saúde do Exército Mais nem assim haveria um acréscimo de despesa dessa ordem.

A decisão presidencial se baseou no relatório do Deputado Mussa Demes, da Comissão de Finanças da Câmara, que atribuiu a percentagem fictícia de 400%, quando a proposição era discutida naquele órgão técnico. Acertado um acordo de lideranças, foi praticamente cortado tudo no projeto, ficando apenas uma remuneração mensal por ano de serviço para os oficiais e praças licenciados ou demitidos a partir de janeiro de 1987, com mais de oito anos de serviço.

No Senado Federal, tendo como Relator o Senador Jarbas Passarinho, por indicação dos Coronéis Serra e Oziel, da Assessoria Parlamentar do Exército, ouvindo-se que o Ministério não se opunha a aprovação da proposta inicial, restaurou-se a proposta inicial, aprovando-se, por acordo, o Projeto daquela Casa

Entretanto, o veto atingiu aqueles que haviam sido demitidos a partir de janeiro de 1987, com mais de dez anos de excelentes serviços Eram punidos com suas famílias, porque vieram ao Congresso Nacional, com todo o respeito, lutar por seus direitos.

Trata-se, portanto, de situação iníqua

Para fazer justiça a esses oficiais e praças do Exército, de tal modo discriminados, precisamos derrubar o veto do ex-Presidente da República ao art. 4º da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

Era o que tínhamos a dizer. Sr Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelton Friedrich.

O SR. NELTON FRIEDRICH (PDT — PR. *Pronuncia o seguinte discurso.*) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o governo prometeu, anunciou, e os recursos para o plantio do trigo não apareceram.

Só para a região do extremo-oeste paranaense, são necessários, numa primeira etapa, e para desafogar o triticultor, mais de 200 milhões de cruzeiros Até o momento é inexpressivo o volume de recursos repassados aos produtores.

Desestimulados ante a ausência ou as indefinições do Governo, os plantadores de trigo reduziram em 15% a área de plantio na região que mais produz no Brasil. Descapitalizados, muitos reuniram seus parcos recursos para plantar, mas obrigaram-se a reduzir cuidados com o preparo da terra, diminuíram práticas tecnológicas mais aperfeiçoadas e, em consequência, colherão menos, em face da queda de produtividade.

Colhendo menos, perderão os produtores, consumidores e o País. Afinal, aumentará a importação do produto.

Por tudo isso, é incompreensível o comportamento do Governo.

Os produtores apresentaram suas propostas ao Banco do Brasil. Com enormes sacrifícios, muitos conseguiram plantar só falta o governo fazer sua parte: liberar recursos e pôr fim aos pedidos que se avolumam nas agências bancárias.

Solicito, mais uma vez, ao Ministro da Agricultura, ao Banco do Brasil e à Ministra da Economia que liberem de imediato todo o dinheiro necessário para financiamento da lavoura de trigo em curso.

Ou será que o Governo Collor prefere produzir menos e importar mais?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — *Tem a palavra o nobre Deputado Gonzaga Patriota*

O SR. GONZAGA PATRIOTA (PDT — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras e Srs Congressistas, quero, desta tribuna, associar-me às homenagens em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente.

Gostaria ainda de fazer algumas considerações sobre o atual estado de conservação da natureza no Brasil Até o presente momento, salvo raras exceções, não temos visto soluções eficazes para os problemas que destroem o meio ambiente, como a poluição dos rios, provocada por causas diversas, podendo-se destacar, dentre elas decorrente de rejeitos industriais, a degradação ambiental provocada pela inexistência de saneamento básico e a exploração de garimpos.

É preciso também tomar urgentes medidas com vistas à preservação das florestas tropicais, da Mata Atlântica e do Rio São Francisco, cujas margens foram devastadas, tornando seu leito quase inavegável pela erosão provocada pelas chuvas. O Governo Federal, com a colaboração dos Governos Estaduais, Municipais e da sociedade, deve adotar urgentemente programas de reflorestamento de áreas devastadas e fazer uma campanha de esclarecimento sobre a importância de se preservar a fauna

É insuficiente, nobres Colegas, colocar-se um ecologista à frente de uma Secretaria do Meio Ambiente, para fins de proselitismo no exterior. É preciso que essa Secretaria seja dotada de meios capazes de efetivar um programa de proteção ambiental. Atualmente, os recursos disponíveis pelo Ibama, para realizar seu trabalho de fiscalização, foram reduzidos. Não é assim, por certo, que protegeremos nosso meio ambiente.

Por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, depois de longas discussões com segmentos da sociedade, aprovamos um capítulo inteiramente dedicado ao meio ambiente, e hoje precisamos apenas implementar seus dispositivos, sem dúvida os mais avançados, representando um grande passo na preservação do meio ambiente.

Desejo, neste dia, juntar-me a todos os ecologistas, para recuperarmos nosso meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Féres Nader.

O SR. FERES NADER (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, tem-se a impressão de que a escola particular está atravessando o momento mais adverso da sua história. Ela tem recebido, nestes últimos meses, golpes duríssimos, que quase se pode vislumbrar o seu ocaso.

No Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho concedeu aos professores um reajuste salarial de 84,32% — eles merecem isso e muito mais, pois seu trabalho é da maior importância — mas olvidou, na sua sentença, as razões apresentadas pelos estabelecimentos de ensino.

Por isso, o Reitor do Colégio Santo Inácio, Padre Luiz Fernando Klein, disse que "os protagonistas do processo educativo, pais, alunos, diretores, educadores e funcionários, são atiçados a se agredirem e se devorarem mutuamente, numa defesa desesperada dos seus próprios interesses". É exatamente o inverso do que deveria ser o clima de uma escola.

Algumas cenas desagradáveis, quando não aviltantes, têm marcado o impasse. Os professores acham que ganham pouco. Não conseguem enxergar outras opções. Deixam-se envolver pelo ativismo sindical, que tem pouco ou nada a ver com o universo diversificado das escolas particulares. E o resultado não tem sido nada salutar, já que o diálogo entre escola e professor é substituído pela dialética da luta de classes.

O diálogo entre os pais e as escolas também foi contaminado pelo veneno da agressão: acusam-se os diretores de serem sócios da ciranda financeira e de terem, portanto, recursos para pagar os aumentos agora determi-

nados Tudo isso poderia ser evitado, se houvesse um entendimento aberto entre os interessados, mas de maneira asseada, argumentos isentos.

Acredita-se que, se o diálogo fosse desenvolvido exclusivamente entre os professores, diretores de colégios e pais de alunos, a fórmula compatibilizadora dos interesses seria, com certeza, encontrada. A sensibilidade, infelizmente, está muito distante, pelo menos nessas últimas semanas.

É preciso que não se perca de vista que o ensino particular, mal ou bem, preencheu o vácuo criado pela desagregação do ensino público.

Entendemos, Sr Presidente, que a intervenção do Poder Público dever ser de mediador, sugerindo uma fórmula que permita remuneração pelo menos decente dos professores, sem inviabilizar o orçamento doméstico das famílias e sem penalizar os proprietários de estabelecimentos de ensino A reboque, deve acabar, isto sim, com as arapucas e eliminar os aproveitadores

Este é o caminho correto Esperamos que sirva de roteiro para as autoridades da área do ensino do nosso País.

Outro assunto me traz a esta tribuna: o falecimento do insigne brasileiro, Senador Luiz Viana Filho, intelectual de escol, figura pública com relevantes serviços prestados ao Brasil, merecedor do nosso respeito, de nossa admiração e de nossa profunda saudade

A Bahia e o Brasil se enlutam diante de tão irreparável perda.

Durante o discurso do Sr. Féres Nader, o Sr. Iram Saraiva deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem, com fundamento no art. 181 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra, para uma questão de ordem

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tendo sido publicado avulso da Medida Provisória nº 190, faço a V. Exª a seguinte indagação sobre a tramitação da mesma, na qualidade de Líder do PSDB na Câmara dos Deputados e em nome do Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder do partido no Senado Federal.

O Sr. Presidente da República, numa atitude de desrespeito ao Congresso Nacional, acaba de editar a Medida Provisória nº 190, publicada no **Diário Oficial** de 1º/6/90, em que reproduz a matéria substantiva da Medida Provisória nº 185, rejeitada pelo Congresso Nacional na sessão da manhã do dia 31 de maio.

A medida provisória atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a faculdade de deferir, no todo ou em parte, em despacho fundamentado, pedido de suspensão da execução das decisões dos tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica. No intuito de dissimular a reedição da medida Provisória nº 185, o Governo editou a de nº 190, com modificações secundárias, omitindo as normas de caráter processual que constavam da outra e acrescentando um artigo que modifica o art 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, providência essa inteiramente desnecessária e inócua, porquanto a atribuição de competência aos sindicatos para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, já foi contemplada na Constituição Federal (art. 8º, III).

A reedição da medida Provisória rejeitada constitui um ato de afronta ao Poder Legislativo e à Constituição Federal. Tendo apontado, na primeira hora, a inconstitucionalidade do ato do Sr. Presidente da República, constato, com satisfação, que esse entendimento se vem estabelecendo no consenso dos mais respeitados juristas do País e dos mais destacados Líderes desta Casa, inclusive tendo sido reforçado pela iniciativa do Sr. Procurador-Geral da República, que argüiu perante o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória nº 190.

Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 190 é inconstitucional porque, ao reeditar matéria de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, feriu expressamente a norma do art. 67 da Constituição Federal, segundo a qual matéria constante de projeto de lei rejeitado não pode ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa. Essa norma constitui um princípio constitucional importante do processo de formação das leis, não só estabelecido em relação aos projetos de lei, como também, em relação à proposta de emenda à Constituição, que rejeitada ou havida por prejudicada, também não pode ter a sua matéria reproduzida em nova proposta, na mesma sessão legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

E não se alegue que a norma do art. 67 não se aplica à medida provisória, porque se refere a projeto de lei. Esse argumento é equivocado, pois a medida provisória, embora tenha suas condições peculiares estabelecidas no art. 62, foi definida como uma das espécies normativas no elenco estabelecido no art. 59, que tipifica o processo legislativo. A medida provisória é uma forma de elaboração de lei de caráter excepcional. A Constituição Federal, apesar de lhe conferir eficácia imediata em decorrência da "força da lei" de que se reveste, dá-lhe a condição de projeto de lei, quando da tramitação no Congresso Nacional, nos trinta dias subseqüentes à publicação no **Diário Oficial,** para que se converta em lei.

Ademais dessa inconstitucionalidade, o ato do Sr. Presidente da República fere também a Constituição em outro ponto mais grave ainda: o da invasão indevida pelo Executivo na competência própria do Legislativo, sobrepondo-se o Presidente da República ao Congresso Nacional como fonte de legislação Como tem sido repetidamente sustentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, a reiteração de medida provisória rejeitada constitui abuso de poder, usurpação da competência do Poder Legislativo. Celso Antônio Bandeira de Mello, em lição de grande atualidade, delimita com precisão os fundamentos dessa inconstitucionalidade, quando afirma:

> "É inconstitucional reiterar decretos-leis sobre matéria objeto de precedente decreto-lei rejeitado pelo Legislativo. Com efeito, constitui-se em abuso de poder transformar o decreto-lei em meio de disciplinar continuadamente uma dada situação, valendo-se de sua eficácia imediata, em antinomia com a decisão do Parlamento. Sendo o Legislativo o senhor último da conveniência das medidas gerais reguladoras dos direitos e obrigações das pessoas, caso deixe claro que não aprova — mas desaprova — a linha de conduta preconizada pelo Executivo para regular a matéria, este não pode contraditá-lo. Logo, não pode ser reiterados decretos-leis sobre o mesmo assunto, ainda que abriguem mudanças se, de toda a sorte, estas continuam a mesma orientação rejeitada. ."

E continua o destacado mestre:

> "Leva a absurdo de admitir que, graças à vigência imediata dos decretos-leis, está facultado ao Presidente da República impor continuadamente e até de modo perene uma dada "legislação" sobre a matéria, tal como se fora ele o Poder Legislativo e apesar de o Congresso não desejar as alterações normativas assim efetuadas. Não se crê possível que alguma pessoa versada em direito possa, de verdade, considerar válido um expediente que frauda de modo tão óbvio a Carta do País, em detrimento dos poderes do Legislativo" (in "o Decreto-Lei no Direito Brasileiro". Revista de Direito Público", nº 72, pág. 32).

Como ficou demonstrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 190 é de origem, isto é, diz respeito ao próprio ato legislativo baixado pelo Presidente da República, e não à matéria de que ela trata, o que não cabe agora analisar. E, por ter essa característica, não há como o Congresso Nacional dela vir a tomar conhecimento Se se tratasse de arguição de inconstitucionalidade quanto à matéria, na fase própria de sua tramitação o Congresso poderia examinar essa arguição ou tentar sanar o vício através de emenda própria, obedecido o rito estabelecido nos arts. 7º a 11, da Resolução nº 1, de 2 de maio de 1990, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional das Medidas Provisórias.

O vício da inconstitucionalidade que vulnera a Medida Provisória nº 190, baixada pelo Presidente da República, reeditando matéria

já rejeitada, cria um obstáculo intransponível a que o Congresso Nacional venha a conhecê-la e apreciá-la, sob pena de, se o fizer, tornar-se conivente com o desrespeito à ordem constitucional

O precedente é extremamente perigoso, pois pode levar à quebra da harmonia entre os Poderes constituídos e estabelecer um mecanismo de grave conflito entre o Executivo e o Legislativo, no cumprimento de suas funções constitucionais

O combate a inflação e a estabilização da economia, objetivos que toda a Nação persegue, não pode custar o preço da violência à Constituição, com a usurpação da competência do Congresso Nacional e o cerceamento do desempenho das atribuições do Poder Judiciário Esse caminho todos já o conhecemos e desemboca fatalmente na ruptura da ordem constituída e na instauração da ditadura.

A Constituição de 1988, em seu art 49, estabeleceu mandamento de extrema oportunidade, a saber:

> "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional
>
> ....
>
> XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;"

Sr Presidente, a questão que o Governo levantou com as Medidas Provisorias de nºs 185 e 190 é totalmente inconsistente.

O Tribunal Superior do Trabalho já tomou decisões dessa ordem. Inclusive hoje, em matéria publicada no "Jornal de Brasília", o Sr Ministro Marcelo Pimentel disse o seguinte:

> "Na falta de uma lei ou norma que regule a suspensão dos dissídios, o TST tem optado por conceder medidas cautelares, que têm o mesmo efeito das Medidas Provisórias nºs 185 e 190, com o agravante de não fixarem um prazo certo para o julgamento do recurso".

Sr. Presidente, nobres Congressistas, durante a vigência da Lei nº 77, de 1988, que tinha efeito suspensivo sobre os dissídios coletivos, os Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta concederam liminares cautelares inominadas, onde se requeria efeito suspensivo de acordos proferidos por Tribunais Regionais sobre dissídios coletivos. Então, a ação do Governo em relação a essas duas medidas não tem o peso, a força, nem a necessidade que se propõe, o Tribunal Superior do Trabalho já tomou decisões inclusive em circunstância de ter uma lei que o proíbe

Assim, Sr. Presidente, na qualidade de autoridade maior do Congresso Nacional e Chefe do Poder Legislativo, cabe a V. Exª adotar os atos necessários para cumprir o mandamento constitucional de preservação da competência legislativa desta Casa.

Como a Medida Provisória nº 190, pelas razões já demonstradas, constitui ato legislativo do Sr Presidente da República que invade a competência do Poder Legislativo, e afronta o art 67 da Constituição Federal, solicitamos a V Exª que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e regimentais, nos termos do art 137, § 1 , II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, devolva a referida Medida Provisória ao Sr Presidente da República E, em sendo acolhida esta questão de ordem, solicitamos também a V Exª seja declarada insubsistente a Medida Provisoria n 190 (Palmas)

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador) — Sr Presidente, em nome da Liderança do PMDB, quero subscrever, com a devida vênia, a questão de ordem do Deputado Euclides Scalco. Pretendo formular um aditamento que deverá caminhar na mesma direção.

O Sr. Adolfo Oliveira — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Deputado Ibsen Pinheiro esta com a palavra, aditando considerações a questão de ordem do Deputado Euclides Scalco S. Exª não está contraditando, está aditando ..

O SR. IBSEN PINHEIRO — E devo fazê-lo neste momento, para que a contradita contemple o referido aditamento e a decisão de V Exª, afinal, possa abranger toda a materia colocada a sua alta deliberação.

Sr. Presidente, além das razões de natureza constitucional que o Deputado Euclides Scalco expôs com brilhantismo e concisão, quero aduzir outras, de natureza regimental, que encontram apoio expresso e direto nas leis internas que nos regem. Invoco, Sr Presidente, o art. 334, letra **b**, do Regimento Interno do Senado Federal, e o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Estou lendo, Sr Presidente.

> "Art. 163. Consideram-se prejudicados.
>
> I — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

Mais clareza, Sr. Presidente, para completar aquilo que dispõe o art 67 é impossível. Por esta razão, com fundamento no art. 164, "que determina que o Presidente da Casa" — no caso, V. Exª. — "de ofício ou mediante provocação de qualquer Congressista declarará prejudicada matéria pendente de deliberação — requeiro a V Exª que declare a prejudicialidade da Medida Provisoria nº 190, aduzindo, afinal, Sr. Presidente, para o que peço a atenção dos nobres Pares da outra tribuna, que é rotina nos trabalhos desta Casa a aplicação do princípio da prejudicialidade. Diria, Sr. Presidente, que, nas sessões mais ricas de deliberações, ocorrem dezenas de oportunidades em que a prejudicialidde incide, e é reconhecida com naturalidade, sobre a aprovação de um substitutivo prejudicando o projeto, ou de uma emenda prejudicando outra, ou outras que contrariem, ou militem exatamente na mesma direção.

Sr Presidente, confiando no alto espírito com que V. Exª tem dirigido esta Casa, sendo um guardião da legalidade dos atos que aqui praticamos, requeiro que devolva à Presidência da Republica a Medida Provisória nº 190.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Adolfo Oliveira.

Esclareço que o nobre Deputado Ibsen Pinheiro apenas ajuntou outros elementos à questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Euclides Scalco. De modo que V. Exª poderá agora, conhecendo as suas argüições, fazer sua impugnação.

O SR. ADOLFO OLIVEIRA (PFL — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho profunda admiração pelo caráter e talento dos nobres colegas Euclides Scalco e Ibsen Pinheiro. O nobre Deputado Euclides Scalco produziu uma questão de ordem de 30 minutos de duração, recorde absoluto neste Parlamento, e com todo o cuidado, pois a trouxe por escrito.

Desejamos pontuar, inicialmente, Sr. Presidente, que esta questão está sendo transformada em bandeira político-eleitoral. A oposição orquestrada usa os mesmos argumentos que lhe interessa, passando bem longe da realidade da letra fria da nossa Carta Magna. Desta oposição sequer escapa — estranhamente — o Procurador-Geral da República, produzindo declarações políticas que se incorporam a esta sinistra caravana, que não pensa um pouco no País, mas no imediatismo de suas eleições ou de suas reeleições. É evidente que eles passam longe do art. 62 da Constituição, que instituiu a medida provisória. Ali V. Exª verificará que a medida provisória é lei sujeita à homologação do Congresso Nacional. O Congresso Nacional a homologa ou não. Inconstitucional será emendar a medida provisória, como ficou decidido neste Parlamento.

Mas que assim seja; emende-se a medida provisoria. Não se pode é retirar da medida o caráter de lei, de força de lei. A Constituição ainda diz mais sobre medida provisória, cuja urgência e importância são decididas por quem as edita, por quem delas necessita para cumprir um compromisso assumido nas últimas eleições presidenciais, que foi o de mudar, recuperar e renovar este País.

Sr. Presidente, o art 67, ao qual se apega o longo relatório de questão de ordem do nobre Líder Euclides Scalco, diz respeito a proposições que se presumem sejam de autoria de Deputados ou Senadores. Se há outra situação a ser levantada. Quando o Executivo ou o Supremo Tribunal Federal renovam uma mensagem sua, onde estará a proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional? Quem

propõe? Quem pode ou não renovar a mensagem do Poder Judiciário ou do Poder Executivo? Esta maioria absoluta dos membros de qualquer Casa do Congresso Nacional diz respeito a Deputados e Senadores em relação às suas proposições.

Sr. Presidente, quem não tem razão, fala muito e, levado pelo respeitável interesse político-partidário, produz uma questão de ordem de trinta minutos. Até hoje, Sr. Presidente, ninguém apontou qualquer dispositivo da Constituição que impeça a renovação da medida provisória, que tem força de lei, que é um instrumento heróico que na Constituinte se decidiu inserir em nossa Carta Magna. Os que agora se insurgem contra a medida provisória deveriam tê-lo feito àquela época e não agora, casuisticamente.

Aqui não há uma questão de ordem, mas uma questão de desordem jurídica e constitucional. O que desejam é sabotar o Plano Brasil Novo, para que não dê certo, porque sua vitória será a derrota das ambições pequenas e mesquinhas. É isso que precisa ser dito.

Nossa contestação está sendo feita com a transparência dos grandes pronunciamentos do povo brasileiro. Vamos colocar-nos à altura deste povo, que por mais de 35 milhões de votos manifestou a sua preferência. Vamos cumprir a Constituição. Não vamos rasgá-la com interpretações distorcidas, apaixonadas e viciadas pelo interesse político-partidário.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, como fui citado pelo Deputado Adolfo Oliveira, solicito a V. Exª o direito de resposta.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas assim prolongaremos o debate.

O Sr. Euclides Scalco — A oportunidade passará, Sr. Presidente, e não terei o direito de resposta. Peço a V. Exª que me conceda este direito.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se V. Exª sente atingido pessoalmente, darei a palavra ao nobre Congressista.

O Sr. Euclides Scalco — Considero-me, sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Apenas solicito a V. Exª que não renove a questão de ordem.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não podemos aceitar a alegação de que a questão de ordem foi feita com propósitos eleitoreiros. Somos muito responsáveis e é por isso que estamos defendendo esta questão de ordem, a fim de restabelecer a independência dos Poderes.

Sr. Presidente, para corroborar o que fizemos, porque não houve resposta à questão de ordem, mas, sim, considerações aleivosas àquilo que referimos como sendo uma proposta eleitoreira, o art. 59 da Constituinte estatui:

> "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de.
> I — emendas à Constituição;
> II — leis complementares;
> III — leis ordinárias;
> IV — leis delegadas;
> V — medidas provisórias;
> VI — decretos legislativos,
> VII — resoluções."

Implicitamente, trata-se de projeto de emenda à Constituição, projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária etc., porque esta Casa não analisa leis, mas projetos.

Assim, Sr Presidente, queremos lembrar que a medida provisória é uma espécie do gênero projeto de lei. Trata-se de um projeto de lei que, em razão da relevância e urgência, nasce com força de lei. Os homens que agora estão no Governo, Sr. Presidente, quando fora dele, tinham uma posição; agora têm outra.

Citamos, a propósito, o ilustre jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que disse. "Afinal, de provisória em provisória se iria enchendo o papo presidencial" — entre aspas. "Interpretação e Estudos da Constituição de 1988", São Paulo, 1990, pág. 93 e seguintes.

Esse cidadão não é da oposição Ele é Secretário Executivo do Ministério da Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V Exª *não está respondendo à questão* de ordem.

O SR. EUCLIDES SCALCO — Por outro lado, se nós, Parlamentares, pelas acusações, somos levianos, quem apresentou a acusação de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal não foi ninguém mais do que o Procurador-Geral da República, fiscal da lei

O Sr. Renan Calheiros — Sr Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra, para contraditar.

O SR. RENAN CALHEIROS (PRN — AL Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Oposição está verdadeiramente preocupada com a produção de fatos políticos, para deles — é claro — tirar dividendos eleitorais.

A Medida Provisória nº 190 é verdadeiramente constitucional

Para colaborar com a Presidência, gostaria de ler, neste instante, trecho do parecer de um grande jurista nacional, o Deputado Nelson Jobim, que sobre a matéria diz o seguinte:

> "Portanto, tudo está a recomendar que, na hipótese de não conversão por discordância de fundo, não seja admissível a reedição de medida provisória de *conteúdo idêntico*
>
> Não está abrangido por essa vedação o direito do Governo de editar outra medida provisória de conteúdo diverso da anterior, sobre a mesma matéria objeto dessa última. Neste caso, a não conversão da primeira decorreu do fato de o Parlamento não ter aceito uma específica forma de tratamento da matéria objeto da medida, forma essa que não se encontra reproduzida na segunda medida, embora trate ela do mesmo tema. Ou seja, a hipótese de fato objeto de ambas as medidas é a mesma, mas o tratamento jurídico dado em ambas é distinto.
>
> A segunda medida não traz, em seu conteúdo, a questão que levou à rejeição da primeira, pelo que será essa segunda medida examinável plenamente pelo Parlamento.

O Sr. Vivaldo Barbosa — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não posso dar a palavra a mais nenhum orador. Não posso converter uma questão de ordem em debate Numa questão de ordem, um fala, outro contesta, e a Mesa decide.

Dessa forma, só poderei dar a palavra ao Deputado Nelson Jobim, porque S. Exª foi citado nominalmente, e gostaria de ouvi-lo. Em seguida a Mesa decidirá sobre a questão de ordem de V. Exª.

Tem a palavra o nobre Deputado Nelson Jobim.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB — RS Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, quando da reedição da Medida Provisória nº 39, V. Exª determinou a constituição de uma comissão mista do Congresso Nacional para emitir parecer sobre a reedição de medidas provisórias, parecer esse lido em parte pelo Líder do Governo, Deputado Renan Calheiros.

Sr. Presidente, o parecer foi elaborado em 28 de fevereiro de 1989 e examina situações que precisam ser esclarecidas à Casa e à Nação.

Em primeiro lugar, analisa a hipótese de reedição de medida provisória não examinada pelo Congresso Nacional, concluindo que tal reedição deverá ser admitida, até que eventualmente lei complementar disponha de forma diversa

No entanto, Sr. Presidente, quando trata da conversão ou da reedição da medida provisória não admitida e expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, o parecer é explícito, após comparar o que ocorre no Direito italiano quanto ao tratamento das medidas provisórias — lá, decretos-lei — deixando claro que, na hipótese de não-conversão por discordância de fundo, não é admissível a reedição de medida provisória de conteúdo idêntico. O parecer é claro nesse sentido. Portanto, não ocorre ao Líder do Governo o uso desse parecer. É que não se admite a reiteração de uma segunda medida provisória idêntica à primeira, se esta não foi desvirtuada por discordância quanto ao tratamento dado à matéria objeto da medida

O que ocorreu em relação à Medida Provisória nº 185? O Congresso Nacional rejeitou parecer do Relator quanto à inadmissibilidade e acolheu o parecer do Relator quanto à questão de fundo Portanto, houve manifestação do Congresso Nacional, rejeitando a Medida Provisória nº 185 em seu mérito Dir-

se-á que a Medida Provisória nº 190 não é idêntica à Medida Provisória nº 185. Se formos confrontar os enunciados das Medidas Provisórias nº 190 e 185, verificaremos que não são idênticas. No entanto, aqueles que conhecem esse sistema sabem perfeitamente distinguir enunciado jurídico de proposição jurídica.

Quanto ao regime das proposições jurídicas, o que está contido na Medida Provisória nº 190 é rigorosamente igual ao que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Sr. Presidente, se V. Exª examinar a Medida Provisória nº 185, verificará que ela contém dois tipos de dispositivos que, ditos por Goldschmidt, corresponderiam a medidas provisórias de conteúdo e direito judiciário procedimental. Quanto ao direito judiciário procedimental, efetivamente a medida provisória não o reproduz. Não há matéria alguma que trate de direito judiciário processual na Medida Provisória nº 190, tal que não havia na Medida Provisória nº 185, quando tratava de momentos, de prazos de petições, de competências e de critérios de rito procedimental para apreciação do recurso de efeito suspensivo.

No entanto, naquilo que é fundamental ao direito material judiciário, ao direito material processual — que é o direito subjetivo processual de recurso — e aos efeitos, aí sim, a Medida Provisória nº 190 repete integralmente o art. 1º da Medida Provisória nº 185. Isso é evidente E por quê? Porque o art. 1º da Medida Provisória nº 190 atribui poderes ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para rejeitar, para dar efeito suspensivo ao recurso interposto das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Portanto, o parecer por nós elaborado, numa Comissão da qual participaram os Senadores Afonso Arinos e Cid Sabóia de Carvalho, o Deputado Plínio de Arruda Sampaio e eu, como Relator, não autoriza o juízo expendido pelo Líder do Governo e pelo eminente Ministro da Justiça, que atribuem a esse parecer a possibilidade da reedição.

Não é verdade, uma vez que o parecer não admite a reedição de medida provisória idêntica quanto à proposição jurídica, exatamente a hipótese nele contida. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai decidir a questão de ordem, e quem não se conformar poderá recorrer da decisão — esta é uma questão de ordem que tem um rito processual. Não é a primeira vez que questão semelhante ocorre neste Congresso.

Houve um momento em que o então Vice-Presidente em exercício do Senado Federal, conseqüentemente, do Congresso Nacional, o nobre Senador José Ignácio Ferreira, devolveu ao Sr. Presidente da República uma medida provisória.

O País ficou dividido. Várias foram as opiniões de apoio e de crítica ao ato de S Exª Em conseqüência, o Congresso Nacional nomeou uma comissão para criar as normas que deveriam presidir a atuação da Mesa, no andamento das medidas provisórias

Vejamos o que está contido na Resolução nº 1, do dia 2 de maio de 1989:

> "que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.
>
> Art. 1º O exame e a votação, pelo Congresso Nacional, de Medida Provisória adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, será feita com a observância das normas contidas na presente resolução.
>
> Art 2º Nas 48 horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria, e designará Comissão Mista para seu estudo e parecer."

A meu ver, com essa resolução, o Congresso Nacional retirou da Presidência a possibilidade de devolver ou não ao Sr. Presidente da República a medida que julgasse inconstitucional. Portanto, enquanto vigorar essa resolução, a Mesa está impedida de apreciar qualquer devolução de medida provisória, antes que a Comissão Mista do Congresso Nacional se manifeste a esse respeito. (Muito bem! Palmas.)

A culpa não é do Presidente, mas do próprio Congresso Nacional, que votou e aprovou essas normas, numa reação à atitude assumida naquele momento pelo nobre Senador José Ignácio Ferreira, inclusive retirando da Presidência, que aqui não figura, qualquer possibilidade de devolução ao Sr. Presidente da República, ainda quando a própria Presidência julgasse inconstitucional o dispositivo

De modo que, por esse motivo, a Mesa não pode acolher a questão de ordem. Esta é a decisão da Mesa, sem entrar no mérito e sem examinar a conjuntura

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, recorro da decisão de V. Exª à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa, na forma regimental, acolhe o requerimento do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso e remete a lide à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, porque o § 1º do art. 132 do Regimento Comum diz o seguinte

> § 1º — art. 132. Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, **ex officio** ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente."

Nesta hipótese, a Mesa soma ao recurso do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso o recurso **ex-offício** da Mesa Assim, o processo será iniciado quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado com a maior urgência, se pronunciar a respeito da competência do Presidente da Casa quanto a devolver ou não ao Sr. Presidente da República a mensagem em apreço.

É a decisão da Mesa.

O Sr. Vivaldo Barbosa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª acaba de decidir, dando o adequado encaminhamento, a questão de ordem invocada pelo nobre Deputado Euclides Scalco e contra a qual houve recurso.

Ocorre que há outra questão de ordem, formulada pelo nobre Líder Ibsen Pinheiro, não respondida por V. Exª Reitero que V. Exª analise essa questão regimental, já que foi levantada a prejudicialidade da tramitação no Congresso Nacional da Medida Provisória nº 190. O nobre Líder Ibsen Pinheiro invocou os arts 163 e 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Solicito, pois, a atenção de V. Exª, para que se tenha uma decisão, visto tratar-se de matéria diversa

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A mesa remeterá a questão de ordem suscitada por V. Exª à mesma Comissão.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes que V Exª pronunciasse sua decisão, eu o ouvi com a atenção e o respeito que lhe dedico. Posso assegurar que nossa posição é de acatamento do recurso **ex-officio** interposto por V. Exª, que suspendia qualquer ato de tramitação da medida provisória. V. Exª se acautelou, e o fez bem.

Entretanto, nobre Presidente, aguardo a decisão relativa à questão de ordem por mim formulada, que tem outro fundamento e objetivo. Não invoquei a inconstitucionalidade, mas a anti-regimentalidade, que veda a discussão — veja bem V. Exª de matéria sobre a qual tenha havido deliberação.

Então, com fundamento no item do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não requeri a devolução ou a insubsistência da medida. Apenas solicitei a V. Exª que, reconhecendo a regimentalidade da questão de ordem que formulei e a anti-regimentalidade da reedição de uma proposta, aplicasse o citado antigo.

"Art. 163 — Consideram-se prejudicados:

I — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenho sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;"

Requeiro, portanto, a V. Exª que reconheça e proclame a prejudicialidade (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Exª Há uma regra de hermenêutica que ensina que a lei geral, em determinados casos, é vencida pela lei especial.

Há uma lei especial sobre medida provisória — se fosse outro projeto, poderia valer-me da lei geral e, como já disse, tenho de render-me a ela Foi essa regra especial de que me vali.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, recorro também da segunda decisão de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa já havia comunicado que enviaria as duas questões de ordem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. As demais também serão enviadas.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, embora o Regimento não preveja o embargo de declaração e como para o caso é omiso, formalo uma espécie de embargo de declaração da decisão que V. Exª acaba de tomar, com base no § 1º do art. 132.

Peço a V. Exª que esclareça as seguintes questões: a remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado dependerá de posterior deliberação do Plenário para ratificá-la ou não? Nesta oportunidade, por determinação de V Exª, a Comissão irá decidir o quê? Ela não decidirá sobre quem emitirá o juízo de admissibilidade, se a Presidência do Congresso ou a se Comissão Mista? Foi essa a decisão de V Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Dispõe o § 2º do art. 131 do Regimento Comum:

"O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas."

O caso em exame é uma hipótese não expressa na Resolução.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Sr. Presidente, sem querer dialogar com a Mesa, a título repito de embargo declaratório, solicito a V. Exª que defina as linhas do parecer a ser exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. A Comissão vai decidir quem emitirá o juízo de admissibilidade, se a Presidência do Congresso Nacional, ou se a Comissão Mista designada pelo Congresso Nacional?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa foi convocada, antes de qualquer procedimento, para devolver a mensagem ao Sr. Presidente da República A Mesa pediu esse parecer à Comissão de Constituição e Justiça. Se o parecer concluir que a competência é do Presidente do Congresso Nacional, e se esta decisão for aprovada pelo Plenário, o que fará o Presidente? Devolverá ou não, conforme a sua convicção, a mensagem ao Presidente da República.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Muito obrigado a V. Exª

O Sr. José Costa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra

O SR. JOSÉ COSTA (PSDB — AL. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 190 cuida da suspensão da execução de sentenças em dissídios coletivos. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse é o princípio da inafastabilidade do controle judiciário do **judicial control.**

Sr. Presidente, isso significa, segundo a lição de Pontes de Miranda, dentre outros constitucionalistas eminentes, que a lei ordinária não pode excluir da apreciação judicial, do **judicial control,** as próprias leis ou quaisquer outras regras jurídicas, nem a defesa dos direitos individuais, que se fundem em regras jurídicas da Constituição e que a lei ordinária, **lato sensu** e excluir da apreciação judicial os direitos individuais que se fundem em lei ordinárias. Estou citando uma garantia constitucional.

O IV do § 4º do art. 60 diz:

§ 4º "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir.

I — .. ..

IV — os direitos e garantias individuais."

Ora, Sr. Presidente, se analisarmos essa norma, veremos que nem a Constituição poderia ser emendada, negando essa pretensão, que, em verdade, é uma garantia constitucional, ainda que a emenda tivesse a totalidade das assinaturas dos 495 membros da Câmara dos Deputados e a totalidade das assinaturas dos Srs. Senadores.

Sr. Presidente, admitir-se que possa o Sr. Presidente da República, por uma medida provisória, negar garantia expressamente consignada na Constituição Federal, é admitir-se, por exemplo, que, dentro de mais alguns dias, por outra medida provisória, suspenderá a apreciação de **habeas corpus** ou outra garantia, como a concessão de mandado de segurança, nas hipóteses enumeradas ou na hipótese contemplada na Constituição.

Se, nem por emenda constitucional, não pode negar esta e outras garantias de direitos individuais inscritos na Constituição, como poderia o Poder Executivo fazê-lo mediante medida provisória?

Sr. Presidente, espero que V. Exª, cumprindo o texto da Constituição, que diz que "não será objeto de deliberaão a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais", e interpretando este dispositivo, também não permita que seja objeto de deliberação uma medida provisória que, em verdade, tenha por finalidade negar, de forma ampla, esta garantia constitucional

Peço a V. Exª, por conseguinte, que, decidindo minha questão de ordem, não permita que se delibere sobre a Medida Provisória nº 190 É uma questão de ordem que estou apresentando sobre outro fundamento que não o já decidido por V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esta Presidência responderá a V Exª Para chegar a essa conclusão, a Mesa teria que examinar o mérito da questão de ordem. Como não examinou, nem é de sua competência, não poderá apreciar o mérito. Antes do mérito, a mesa deveria ter competência para decidir. Se lhe tiraram a competência, a meu ver, a entregaram a uma Comissão, a Mesa terá que espeiar o parecer da Comissão em referência.

O Sr. José Costa — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ COSTA (PSDB — AL. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, recorro da decisão de V. Exª na forma regimental, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

O Sr. Bonifácio de Andrada — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a questão de ordem do Senador José Ignácio Ferreira, respondida por V. Exª, configura uma pré-admissibilidade Conforme a decisão da Comissão, V. Exª passa a entender que, além da admissibilidade, dada ou não pelo Plenário, haverá uma preliminar à admissibilidade por parte da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa terá que decidir a questão de ordem levantada. A questão de ordem é essa, se devolve ou não

A Mesa, dada a complexidade da matéria e da questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Euclides Scalco, pedirá a ajuda da Comissão de Constituição e Justiça e decidirá

se aceita ou não o parecer, pois não é obrigada a aceitá-lo.

O Sr. Bonifácio de Andrada — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS — MG. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, gostaria apenas de clarear um aspecto, o Regimento prevê na primeira votação a respeito de medida provisória a questão da sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mais sob dois critérios.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA — Com isso V. Exª estará criando outra preliminar, a de subjetividade por parte da Mesa ou da Presidência do Congresso Nacional. Isso e V. Exª concordará comigo parece-me um tanto perigoso.

O SR. PRESIDENTE(Nelson Carneiro) — A Mesa cria realmente essa instância. Se se concluir que a medida não deve ser recebida, por que criar a comissão?

É evidente que a admissibilidade respeita a urgência e a relevância. Aqui não estão sendo discutidas essas duas hipóteses, mas acima disso, uma preliminar: se é possível ou não a mesa receber a medida. Por que seria, na opinião de quem suscitou a questão, inconstitucional. Daí por que a inconstitucionalidade derrota tudo

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA — Sr Presidente, sem querer dialogar com a Mesa, devo dizer que admissibilidade a respeito da urgência e da relevância é do plenário. Com essa interpretação, desculpe-me, V. Exª vai retirar do Plenário o direito de admiti-la ou não e passar essa prerrogativa para a Presidência, o que me parece um tanto arriscado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª pode ver que o Regimento estabelece que o parecer será votado pelo Plenário

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA — Sim, o parecer da comissão. Mas, se a comissão considerar que a Presidência pode devolver e se V Exª aceitar isso como norma, como praxe, uma nova regra acima do Regimento, V. Exª estará criando uma instância anterior ao próprio Plenário a respeito da matéria, instância essa que e V. Exª há de me desculpar considero atentatória à Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Veja V. Exª que, criarmos uma instância acima do Regimento para defender a Constituição, estaremos agindo corretamente inclusive com o apoio de V. Exª porque é preciso que o Congresso preserve a Constituição acima do Regimento. A lei maior é a Constituição. Portanto, vamos preservá-la, se, por acaso, estiver ferida.

Antes dessa conclusão, a Mesa não poderá dar andamento ao processo de. ..

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA — Sr. Presidente, cabe ao Plenário a decisão final, não à Presidência dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado, a Mesa já leu o § 2º do art. 132 do Regimento Comum, que diz que "o parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará normas a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas." A questão é que V. Exª não teve tempo de ler o artigo.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA — Discordo, Sr. Presidente, porque a este caso se aplica a reforma do Regimento No entanto, vou encerrar a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Quero saber qual é o artigo que V. Exª cita.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nos termos regimentais quero fazer uma consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em se tratando de consulta, V. Exª terá que enviá-la por escrito à Comissão de Constituição e Justça e de Redação. A Mesa não é intermediária de consultas.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Sr. Presidente, infelizmente é necessário que esta consulta seja feita V. Exª viajou hoje para cumpir um compromisso triste, lamentável. Foi a outro Estado da Federação e voltou para presidir a sessão do Congresso Nacional. Creio que não será a oitava da minha consulta que irá prejudicar o encaminhamento dos trabalhos, pois V. Exª já ouviu o pronunciamento de vários outros Líderes de partidos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se V. Exª pedisse a palavra para uma questão de ordem, eu a concederia, mas no Regimento Interno não há essa figura da consulta.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Trata-se de uma consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se V. Exª vai fazer uma consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação...

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Solicito a V. Exª que faça a consulta.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não tenho interesse algum...

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Sr. Presidente, quero tratar de assunto da maior importância que está motivando os pronunciamentos das Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se a Mesa intermediar consultas, todos os Srs. Deputados e Senadores se sentirão no direito de fazê-las. Se V. Exª tiver uma questão de ordem, dar-lhe-ei a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — É importante que seja feita a consulta. V. Exª poderia ouvir?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se for questão de ordem, ouvirei com muito prazer Consultas não estão previstas no Regimento Interno.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM — Antes, gostaria de, em nome da bancada do Partido dos Trabalhadores, manifestar nosso protesto pela decisão adotada. Louvando-se de interpretação particular do Regimento Interno, essa decisão colocou por terra princípios constitucionais.

A consulta que quero fazer é a seguinte:

Sr. Presidente, a Liderança do Partido dos Trabalhadores se dirige a V Exª com o objetivo de requerer seja feita à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados consulta nos seguintes termos:

O Presidente da República, na última sexta-feira, 1º de junho, reeditou a Medida Provisória nº 185, agora denominada Medida Provisória nº 190.

A Medida Provisória nº 185 foi rejeitada no seu mérito na última quinta-feira por este Congresso Nacional. Com esta decisão, encerrou-se o processo legislativo sobre aquela matéria, não podendo mais este assunto ser objeto de deliberação nesta sessão legislativa, utilizando-se, por analogia, o disposto no art. 67 da Constituição federal.

A reiteração da Medida Provisória nº 185 não foi apenas um ato insensato do Sr. Presidente da República, mas um ato de arbítrio, que, no nosso entendimento, violou a Constituição Federal:

A Constituição dispõe, no seu artigo 2º:

> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Como se depreende do texto destacado, não pode um Poder pretender sobrepor-se em relação a outro Poder.

Neste sentido, no caso de edição de Medida Provisória, ao Congresso cabe o exame e a pronúncia sobre a matéria, como determina o art 62 da Constituição Federal. No caso de rejeição, a única atribuição desta Casa seria disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Nesta mesma linha de raciocínio, é importante atentar para o disposto no art. 67 da Carta Magna:

> "Art. 67 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros das Casas do Congresso Nacional "

É evidente que a Medida Provisória, que, na verdade, é um projeto de lei com eficácia antecipada, uma vez rejeitada, não mais poderá ser reiterada na mesma sessão legislativa.

O Presidente da República, juntamente com os Ministros da Justiça e do Trabalho

e Previdência Social, incorre em crime de responsabilidade, regulado pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pois houve violação da ordem jurídica e da independência tanto do Poder Legislativo, como do Poder Judiciário, que é atacado nas decisões de seus colegiados, que, por ato de Executivo, perdem a eficácia e são suspensos por determinado período.

Desta forma, Sr. Presidente, considerando o grave precedente que se abriu com a reiteração da Medida Provisória nº 185, transformada em MP nº 190, é que requeremos a V. Exª seja encaminhada consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, para que esta se pronuncie sobre a ocorrência ou não de crime de responsabilidade por parte do Sr. Presidente da República e dos Srs. Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social e, se configurada a existência de crime, se dê curso aos atos procedimentais previstos nos artigos 51, I e 52, I da Constituição Federal.

Neste Termos

Pede Deferimento

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — Líder do PT.

O Sr. Michel Temer — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acabo de verificar que V. Exª remete a medida provisória à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado. Indago a V. Exª se, no exercício de sua atribuição, pode a Presidência assim agir.

Para fundamentar minha questão de ordem, desde logo, quero dizer que, diferentemente do que muitos oradores afirmaram, a hipótese da medida provisória é diversa da do projeto, que não pode ser reapresentado na mesma sessão legislativa, como é diversa da hipótese da emenda constitucional, que não pode ser objeto de deliberação, quando houver violação ao § 4º do art. 60 da Constituição Federal

Assim, Sr. Presidente, não há nenhuma assemelhação entre o projeto de emenda constitucional e o projeto de lei com a medida provisória. Na verdade, a edição da medida provisória, sem embargo de sua eventual inconstitucionalidade, está produzindo efeitos no mundo jurídico, e os produzirá, enquanto não for inadmitida pelo Congresso Nacional.

Ora, Sr. Presidente, na medida em que V. Exª não adota a fórmula regimental, que determina um parecer preliminar sobre a admissibilidade, remete a medida provisória à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sem o seu desejo expresso, evidentemente, contribui para retardar o exame da matéria. Isto significa alongar no tempo os efeitos jurídicos da medida provisória.

Na verdade, o que se pode fazer é seguir o Regimento, que exige o parecer preliminar da admissibilidade, e aqui no Plenário ser rejeitada em função da inadmissibilidade de reedição da medida provisória Aí, sim, se o Presidente da República insistir na reiterada reedição, não há dúvida, como disse o Líder do PT, de que a hipótese é de crime de responsabilidade, porque viola preceito constitucional que impede o Presidente da República de atentar contra a Constituição Aí, sim, Sr. Presidente, reeditar a medida provisória será atentar contra a Constituição.

Em síntese, esta é a minha questão de ordem: deve V. Exª remeter a medida provisória à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ou será mais prudente seguir a regra regimental, a Resolução nº 1, que estabelece a via do parecer da admissibilidade?

Levanto essa questão de ordem com todo respeito a V. Exª, na convicção mais absoluta de que este Congresso Nacional será soberano para rejeitar a medida provisória no parecer preliminar da admissibilidade

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª invoca a Resolução nº 1 e declara que, num primeiro momento, no exame da admissibilidade, seria possível a comissão concluir pela inconstitucionalidade da medida. Se V. Exª examinar a Resolução nº 1, verificará que nessa decisão da admissibilidade apenas se vai discutir a urgência e a relevância, deixando-se a inconstitucionalidade como questão de mérito, o que prolongaria mais ainda aquilo que V. Exª almeja, e os efeitos se arrastariam por trinta dias. Assim sendo, a solução preliminar é muito mais rápida do que a que V. Exª pretende.

O SR. MICHEL TEMER — Peço licença a V. Exª para ponderar que, no momento de se examinar a urgência, se decreta a não-urgência, porque antes a medida provisória fora rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª é um mestre e sabe que aquelas que dizem respeito à urgência e relevância sempre podem ser renovadas Hoje, uma medida pode não ser urgente e relevante, mas daqui a um mês a mesma medida poderá ser urgente e relevante.

Por isso, no caso da inconstitucionalidade, a hipótese seria diversa. Se o plenário achar que no mérito a medida é inconstitucional, esta não poderá ser renovada ou só poderá ser renovada no ano seguinte ou quando se mudar a Constituição. Assim, a solução não atenderia aos objetivos de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressita José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, tendo em vista a decisão de V. Exª, tomada de ofício, em face de um recurso que não tem efeito suspensivo, considerando as disposições da Resolução nº 1, em seu art. 2º, que obrigam nas quarenta e oito horas á designação da Comissão Mista para estudo e parecer da matéria, solicito que seja encerrado o debate e se prossiga com a Ordem do Dia

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esta Presidência esclarece a V. Exª que, embora a resolução diga "após as 48 horas que se seguirem à publicçaão no **Diário Oficial**", somente ontem a Mesa recebeu a mensagem do sr Presidente da República. A Mesa esperava que o Sr. Presidente da República mandasse a mensagem logo no dia 1º de junho, mas ela só chegou ontem à tarde.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — V Exª pode mandar publicar

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Portanto, a Mesa já pediu às Lideranças as indicações, e certamente amanhã será feito

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Muito obrigado. Peço a V. Exª que passe à Ordem do Dia, porque há um claro processo de obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Encerrada o período das Breves Comunicações, passa-se à Ordem do Dia.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Caneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes que se inicie a Ordem do Dia, esclareço que, em face da decisão de V. Exª, associando-se de ofício, ao recurso de plenário sustando a tramitação da Medida Provisória nº 190, o PMDB só fará a designação dos integrantes da Comissão Mista após a apreciação da medida na Comissão de Constituição e Justiça e Redação ou no plenário. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa marca o prazo de 48 horas para que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação dê o seu parecer.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a tramitação da medida se dará após as 48 horas?

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, lembro que, no caso de o partido não indicar os membros da Comissão, a Mesa estará automaticamente autorizada a fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa marca para a Comissão de Constituição e Justiça do Senado o prazo improrrogável de 48 horas.

O Sr. Virgildásio de Senna — Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma importante comunicação a Casa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA (PSDB — BA Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu não poderia deixar de registrar o falecimento do nobre Senador Luiz Viana Filho, que sempre honrou a Bahia e este Congresso com sua representação

Esta sessão não pode continuar sem que a Mesa registre esse importantíssimo fato.

Gostaria de prestar um preito à memória de S. Exª solicitando a Presidência que convoque sessão do Congresso para que possamos homenagear o Senador Luiz Viana.

A Mesa e o Plenario faltariam com seu compromisso, se este registro não fosse feito, neste momento. Seria uma falta de atenção do Congresso ao ilustre varão da República, homem que serviu ao nosso Parlamento por mais de cinquenta anos, se, na primeira sessão após seu falecimento, não fosse feito esse registro. Esta Casa não pode omitir esse fato relevante. Registro o acontecimento, para que conste dos Anais da Casa. A paixão politica faz esquecer e obnubilar uma vida dedicada a coisa publica, como foi a vida e a obra do Senador Luiz Viana.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Exª que nas sessões de hoje, tanto da Câmara como do Senado, já foram prestadas as primeiras homenagens à memória do ilustre Senador Luiz Viana Filho, e o próprio Presidente do Congresso Nacional, hoje pela manhã, viajou para a Bahia para esperar o corpo daquele ilustre brasileiro. Infelizmente, como a não havia mais avião direto de Salvador para Brasília, tive de ir até o Rio de Janeiro de onde retornei para esta sessão, honrando o meu dever de estar presente num momento em que se vai decidir sobre problema da maior gravidade e relevância para o País.

A Mesa do Congresso não está desatenta, já tendo convocado Deputados e Senadores para, amanhã, em avião especial, seguirem para Salvador, a fim de prestar homenagem aquele grande brasileiro que honrou todos os postos que ocupou

Esta sessão não poderia ter sido interrompida, porque se trata de sessão para decisão de matéria cujo prazo termina amanhã. Certamente, o nobre Senador Luiz Viana Filho, se aqui estivesse presente, protestaria contra qualquer adiamento de uma sessão de tanta relevância.

A homenagem que devemos a memoria de Luiz Viana Filho, que foi um grande trabalhador em favor da República, da lei e deste Parlamento, nós a prestamos trabalhando e votando. Esta a homenagem que ele merece, a de continuarmos trabalhando Nenhum de nós esqueceu nosso colega de ontem. Todos o temos em nossa lembrança e em nossa saudade. Tanto quanto no de V Exª, no meu coração de baiano e de amigo fraternal de Luiz Viana Filho há 60 anos, aquele companheiro de tantas lutas estará sempre presente.

A homenagem que lhe prestamos hoje é a mais significativa, é a que ele gostaria de ter: que o Congresso trabalhe e decida

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se a Ordem do Dia

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, que revoga a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, e dá outras providências.

Antes de conceder a palavra ao nobre Deputado Marcelo Cordeiro, convoco, para presidir os trabalhos desta sessão o nobre Senador Iram Saraiva. O Plenário há de compreender que saí de casa às 6h da manhã, estive trabalhando até agora e também tenho o direito de descansar um pouco. Amanhã as 4h estarei a caminho da Bahia para acompanhar o enterro de Luiz Viana Filho. Não tenho condições de continuar trabalhando.

Trata-se de uma votação simples, há número bastante e espero que ninguém deixe de votar. É uma votação tranquila, não há dificuldade alguma.

O Sr Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr Iram Saraiva.

O Sr. José Genoíno — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Nobres Congressitas, quero saudar o Senador Iram Saraiva, que assume neste momento a Presidência.

Lamentavelmente, o Regimento Interno não me permite reapresentar a mesma quetão de ordem nesta sessão, tal qual a Presidência está fazendo em relação a medida provisória já rejeitada por este Congresso. Lamento profundamente não poder reapresentar minha questão de ordem na presidência do Senador Iram Sariava

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao Relator, Deputado Marcelo Cordeiro, para prestar alguns esclarecimentos sobre o parecer.

O SR. MARCELO CORDEIRO (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, solicitei a V. Exª a palavra para, na condição de Relator, introduzir alguns pequenos esclarecimentos formais e retificar uma pequena parcela do parecer, em relação as emendas. Assim, solicito a V. Exª que incorpore ao parecer as seguintes erratas: primeiro, solicito retificação do parecer, na parte referente às emendas que passa a ser favoravel, em parte, às emendas de nºs 20, 36, 38, 49, 54, 56, 58, 59, 61 e 73, nos termos do projeto de lei de conversão que ofereço, e contrário às demais emendas. Essas emendas deixaram de ser comentadas e, acolhendo o despacho do Presidente da Comissão Mista, todas elas passam a integrar o parecer.

No texto do projeto de lei de conversão, solicito, ainda, as seguintes correções:

No art. 2º acrescente-se, após as expressões "os recursos em cruzados", a palavra "novos", e, após a expressão "integralmente", a palavra "cruzeiros".

Suprimam-se no art. 3º, por inconvenientes, as expressões "expressos em contratos assinados até a data de 13 de março de 1990".

Finalmente, no art. 20, onde se lê: "A bens", leia-se "os bens".

Agradeço a V. Exª e peço a incorporação da erratada ao parecer.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — À medida provisória foram apresentadas 76 emendas. O Relator em seu parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 1990, incorporando, parcialmente, as emendas de nºs 20, 36, 38, 49, 54, 56, 58, 59, 61 e 73, e pela rejeição das demais.

Em discussão o projeto, a medida e as emendas.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Agassiz Almeida, que falará contra.

O SR. AGASSIZ ALMEIDA (PMDB — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Congressitas, a Nação brasileira vive nesta noite dois fatos de profunda tristeza. O primeiro é o falecimento de um grande líder baiano que escreveu uma página imortal na História desta Nação, o saudoso Senador Luiz Viana Filho. E o segundo momento triste, para a Nação e para o Congresso brasileiro, foi o recebimento, pelo Presidente do Congresso Nacional, da medida Provisória nº 190, por reeditar matéria já qui rejeitada O Sr. Presidente do Congresso Nacional, num ato de diminuição da soberania desta Casa, num gesto pequeno e sem grandeza para a História — que um dia dirá que nesta Casa fomos subservientes e fracos diante do momento que estávamos vivendo — lançou uma mácula sobre esta Casa, porque aceitou uma medida que já havia sido por ela julgada. Portanto, Srs. Congressitas, estamos vivendo dois momentos tristes: a morte de um grande líder baiano e o acovardamento e a subserviência do Senador Nélson Carneiro. Triste momento, Srs. Congressistas, que a Nação brasileira vive nesta hora!

No que se refere à matéria em pauta, Sr. Presidente, perguntamos aos Srs Congrressitas: o que será desta Nação e deste provo, quando milhares de pequenos poupadores e investidores brasileiros, vítimas de um plano cruel, de um plano atroz, foram deixados na trágica, na desventurada, na triste rua da amargura com suas poupanças acima de 50 mil cruzados novos bloqueados?

A que veio este plano? Para atingir milhares de pequenos poupadores e investidores ou para beneficiar algumas grandes empresas nacionais? Estas já tiveram diversas formas de desbloquear seus cruzados novos. Como estão os pequenos? Estão hoje amargando o bloqueio perverso e sinistro de suas parcas economias.

Assistimos ao triste quadro de uma recessão que conduz milhares de operários ao de-

sempregO E uma situação cruel e desumana, que está levando a Nação brasileira a uma profunda estagnação financeira e à desestabilização social e política.

A tudo isso podemos acrescer um fator estabilizador da consciência cívica brasileira: o sinistro quadro de demissões de milhares de servidores públicos, com o que o Governo Federal está procurando desalentar e levar ao sobressalto a Nação brasileira

Perguntamos nesta noite, Sr Presidente e srs. Congressitas, para onde vamos, com um quadro político, social e institucional tão grave e com um Presidente que assume a atitude de uma semideus? Pergunto a este Congresso Nacional: qual será nosso caminho? Teremos pulso para reagir a esse deus olímpico, que quer impor à Nação brasileira sua vontade, sua força e prepotência?

Temos uma resposta a dar. que o projeto de conversão do Deputado Marcelo Cordeiro seja aprovado, porque é a forma de repararmos a injustiça praticada contra os pequenos poupadores brasileiros.

Eram estas as considerações que tinha a expressar nesta noite.

Muito obrigado (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Fernandes, que falará a favor. (Pausa) Ausente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, para encaminhar a favor

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressitas, a Medida Provisória nº 184 revoga a Medida Provisória nº 180 e restabelece o plano econômico do Governo Collor. O projeto de lei de conversão anula, na realidade, o Plano Collor de Mello, eis que o atinge no seu núcleo, prejudicando-o, e promove um excesso de liquidez no mercado.

Desta forma, quero encaminhar a favor da medida provisória, pedindo aos nossos companheiros de bancada que votem contra o projeto de lei de conversão.

É o encaminhamento

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno, que encaminhará contra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, triste é o Parlamento cuja Presidência deixa de tomar as decisões que a Constituição e o Regimento Interno lhe atribuem como dever e como responsabilidade. Triste é o Parlamento que continua subserviente ao Palácio do Planalto, numa relação em que a autonomia e a defesa da Constituição ficam subordinadas a interesses menores. Triste, Sr. Presidente, é o país que tem um Congresso cujo Presidente, como era do seu dever constitucional, ao invés de afirmar sua soberania, curva-se diante das circunstâncias e das conveniências políticas. Triste é a democracia, Sr Presidente, que elege um Presidente da República pelo voto direto e este sacrifica a democracia, como está ocorrendo agora no episódio da Medida Provisória nº 190.

Sr. Presidente, é com tristeza e revolta que aqui estamos discutindo a Medida Provisória nº 184. Na verdade, não cabe discutir o seu mérito, porque ela foi editada para impedir que o Congresso Nacional altere a Medida Provisória nº 180.

Imaginem V. Exªs se o Congresso Nacional tivesse rejeitado ou aprovado a Medida Provisória nº 180. Para que foi baixada a Medida Provisória nº 184? Para retirar desta Casa a possibilidade de emendar a Medida Provisória nº 180. Para impedir alterações em uma medida provisória, o Presidente da República baixa uma outra, cassando a autonomia e a soberania do Congresso Nacional.

Triste, Sr. Presidente, triste, nobre Deputado Ulysses Guimarães, que presidiu a Constituinte, é o país que tem uma Constituição cujo Relator, hoje ocupando o Ministério da Justiça, faz vistas grossas ou é conivente com constantes violações a seu texto, e que tem também um co-Relator desta Constituição que, para contraditar uma questão de ordem, dá seu aval, com argumentos políticos, às violações da Constituição.

Infelizmente o Presidente que ora assume a direção dos trabalhos não pôde fazê-lo no início da sessão. O Senador Nelson Carneiro foi obrigado a deslocar-se, de avião, de Salvador para presidir à abertura da sessão.

É triste, mas esses fatos precisam ficar gravados na consciência deste País. Vivemos uma época em que os grandes atos contra a democracia são praticados por atitudes pequenas, por gestos pequenos, e não existe um estadista de grandeza nesta Casa para dizer ao povo brasileiro que a propaganda contra o Congresso Nacional não procede. Pergunto a V. Exªs: como defendermos esta Casa perante a população, se seu Presidente, o ilustre Senador Nelson Carneiro, não assumiu a defesa da soberania e da autonomia deste Parlamento?

Sr. Presidente, ilustre Senador Iram Saraiva, a Medida Provisória nº 184 deve ser rejeitada no seu mérito e no seu procedimento, porque ela visa a impedir a autonomia do Parlamento e cassar a iniciativa de cada congressista de emendar a Medida Provisória nº 180. Queremos resistir àqueles que assinaram o atestado de óbito das instituições democráticas, porque hoje, nesta sessão, foi assinado o atestado de óbito da autonomia do Congresso Nacional. E pior, foi assinado pelo seu Presidente, justamente aquele que deveria dizer ao Presidente da República, Fernando Collor de Mello, que S. Exª não pode tratar esta Casa e os Srs. Congressistas pior do que na época da ditadura, dos generais e dos decretos-leis.

Infelizmente, a Mesa do Congresso Nacional adiou a decisão, não teve a coragem de tomá-la perante a Nação, como fez na votação do Decreto-Lei nº 2.024, o Senador Nilo Coelho, que, afirmando não ser Presidente do PDS, mas do Congresso Nacional, assegurou a soberania desta Casa. Todos estão lembrados daquele episódio, um momento importante da vida deste País. Mas, hoje como disse aqui o orador que me antecedeu, curvou-se diante do Palácio do Planalto, curva-se diante das contingências políticas. Isso é perigoso, porque, na escalada autoritária do Governo Collor de Mello, se esta Casa não resistir, não levantar a cabeça, estará sendo conivente com o processo de castração da democracia. O que nos resta é apelar à sociedade civil, à cidadania, para denunciar essa escalada que fere à Constituição deste País.

É triste ver nesta Casa lideranças do governo, que no passado adotaram atitudes democráticas, hoje convalidarem decisões casuísticas e autoritárias. Mas não existe só a tristeza. De nossa parte, da parte do Partido dos Trabalhadores, existe a denúncia, a resistência e a luta contra essa relação promíscua entre a subserviência desta Casa e o Poder Executivo.

Vamos resistir, denunciar, externar nossa revolta, a fim de penetrar em algumas consciências, desta Casa. e, principalmente, despertar lá fora, a cidadania contra essa escalada de subserviência, casuísmo e autoritarismo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Ramos, que falará contra.

O SR. PAULO RAMOS (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, tive oportunidade de dizer que o mesmo Congresso Nacional que elaborou a Constituição Federal transformou esta Casa numa casa de tolerância, ao admitir medidas provisórias que ferem a própria Carta Magna.

(Tumulto manifestações no plenário.)

Há aqueles que se recusam a ouvir a verdade; há aqueles que sequer desejam debatê-las Mas aquela maioria que apoiou as medidas provisórias deve estar hoje reduzida a esses poucos que vociferam porque, na verdade, não se preocupam com os destinos do País. Estão, sim, interessados em usufruir do poder, porque essa minoria faz carreira política se beneficiando de cargos públicos

Está aqui presente o Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, que em memorável pronunciamento à Nação afirmou que a Constituição seria a guardiã da governabilidade. E hoje percebemos que o instituto da medida provisória, inserido na Constituição Federal para que o Poder Executivo, em situação de relevância e de urgência, pudesse, com a presteza necessária, fazer face a determinadas exigências da Nação, está sendo transformado, isto sim, em instrumento para gerar crise institucional e acabar com o equilíbrio entre os Poderes. O Presidente Fernando Collor de Mello começa a inviabilizar a implantação da nova ordem constitucional, porque se está utilizando, abusivamente, do instituto das medidas provisórias. Lamentavelmente para a Nação brasileira, o Congresso Nacional vem se curvando às imposições do Palácio

do Planalto Em outra oportunidade, quando vigia a ditadura militar, sabíamos por que a maioria do Congresso se curvava. Hoje, nesta Casa, muitos que aqui estão, inclusive apoiando o Governo, na época da ditadura participaram da resistência democrática. Não foi para isso que o povo brasileiro lutou para eleger o atual Congresso Nacional e para elaborar uma nova Constituição. O povo brasileiro espera muito mais deste Congresso, que tem hoje a oportunidade de redimir-se diante da Nação, rejeitando a Medida Provisória nº 184

Não é possível que a dignidade do Congresso Nacional não seja aflorada na consciência de todos os Congressistas diante do acinte da reedição da Medida Provisória nº 185, com o número de Medida Provisória nº 190 Não é simplesmente o Congresso Nacional que está sendo submetido a prova, mas também a dignidade de cada um dos congressistas Não acredito que aqueles que acompanharam, viveram e mesmo coonestaram a ditadura militar não compreendam a relevância do atual momento histórico. Não podemos permitir isso. O Supremo Tribunal Federal, em ocasiões passada e recente, também capitulou diante do Poder Executivo Mas amanhã temos certeza de que o Supremo Tribunal Federal haverá de corresponder a sua atribuição, ao seu dever de fiscal da Constituição Federal e de controlador da constitucionalidade das leis

Hoje, Sr. Presidente, o Congresso Nacional pode, assumindo as suas responsabilidades, fortalecer a decisão de amanhã do Supremo Tribunal Federal

Quero, desta tribuna, congratular-me com o Procurador-Geral da República, porque assumiu, sim, a sua responsabilidade de fiscal da lei, em nome da Nação. Mas espero que hoje o Congresso Nacional, antes casa de tolerância — repito — pela maioria dos votos, pelo menos se redima diante do País, rejeitando a Medida Provisória nº 184 .Vamos dizer um retumbante "não" às inclinações autoritárias do Presidente da República Se quisermos preservar a democracia e conviver democraticamente no Brasil, temos de rejeitar esta medida. Se quisermos promover o equilíbrio dos Poderes, temos o dever de retirar do texto constitucional a figura da medida provisoria O Sr Collor de Mello não é digno de dispor deste instrumento. Precisamos, hoje, rejeitar a medida, precisamos fortalecer a decisão de amanhã do Supremo Tribunal Federal Mas precisamos, acima de tudo, retirar de vez do texto constitucional a figura da medida provisória

Muito obrigado, Sr Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Humberto Souto, que falará a favor.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Nação inteira sabe que o projeto de conversão em análise é a repetição do projeto de conversão do Deputado Osmundo Rebouças, derrotado por esta Casa. O que Esta Casa deseja é votar, para derrotar, mais uma vez, as pretendidas alterações da reforma monetária, com grandes repercussões para o País.

Assim, Sr. Presidente, concito a Casa a votar a favor da Medida Provisória nº 184, para que o País possa, efetivamente, ser reconduzido à trilha do desenvolvimento e da prosperidade

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Tarso Genro, que falará contra.

O SR. TARSO GENRO (PT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srs. Deputados, queremos registrar nossa insatisfação e nosso protesto com relação à atitude tomada pela Mesa desta Casa, ao não atender a requerimento formulado pelo PSDB, que teve o apoio de toda a Oposição, para a devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº 190.

A medida provisória é uma normativa que tem caráter excepcional no sistema constitucional democrático. Como tal, todo o seu conteúdo deve ser interpretado de forma a restringir os pdoeres do Presidente, jamais a ampliá-los, transformando aquilo que é um instrumento cautelar para situações de urgência e de relevância em verdadeiro decreto-lei, criando, portanto, um poder legiferante paralelo ao Poder Legislativo composto apenas de uma pessoa: o Sr Presidente da República.

Portanto, Sr. Presidente, trata-se de um procedimento formalmente inconstitucional, não só pelos argumentos já expendidos nas questões de ordem formuladas pela Oposição, mas também pelo fato, da mais alta relevância ainda não salientado até agora: na verdade, toda apreciação de procedimento legislativo relacionado com as medidas provisórias deve estar iluminada, deve estar informada por um princípio fundamental do constitucionalismo democrático: o princípio da separação e da autonomia dos Poderes.

Vejam, Sr. Presidente, Srs. Congressistas: é permitido e determinado pela norma constitucional que o Congresso funcione não somente como corte constitucional de admissibilidade das medidas, mas também que tenha o poder originário e democrático de revogar medidas e suspender seus efeitos, que operam **ex tunc**, para trás, ou seja, a partir da edição das medidas. Assim, é evidente, e parece ser consequência de um raciocínio absolutamente sadio, que, se o Congresso tem o poder de rejeitá-las, tem também soberania em relação ao conteúdo das medidas que rejeitou Com a reedição de medidas da mesma natureza, teremos, sem sombra de dúvida, a revogação de fato, concreta, material e, portanto, a inconstitucionalidade também material e não somente formal. Inconstitucionalidade material porque retira do Congresso o juízo de admissibilidade e o juízo sobre o conteúdo das medidas. Trata-se de um mecanismo simples, mas perverso Com a reedição da medida, é retirada do Poder Legislativo a sua soberania, a sua autonomia e aquele direito, dado ao Congresso pela Constituição, de que ele tenha a última palavra sobre um ato legislativo provisório da Presidência da República.

O que se viu aqui, Sr Presidente, não foi somente uma violência contra o Regimento Interno, uma posição muito cômoda da Mesa, deixando de cumprir a Constituição, como é seu dever de juiz do processo legislativo. O que se viu aqui foi um ferimento básico do sistema representativo, ao sistema democrático, ao princípio da autonomia e da harmonia dos Poderes, fazendo com que o Poder Legislativo sucumbisse perante o Executivo. Bastará, ora em diante, que o Sr. Presidente da República renove, de forma permanente, as medidas provisórias que quiser, e o Congresso estará profundamente fraudado em suas funções, ferido na sua soberania e morto na sua autonomia. O que vimos nesta Casa foi, sem a menor sombra de dúvida, a falência desta repartição de Poderes. É necessário que esta Casa, à semalhança do que fez nas sessões da semana passada, tenha a coragem e a dignidade política para rejeitar essa medida provisória, porque ela é inconstitucional do ponto de vista formal e no seu conteúdo material. Não há urgência ou relevância. Quando o Congresso a apreciou, o País estava numa situação social e política absolutamente idêntica à presente Portanto, não se modificaram as condições materiais que convalidariam o uso, ainda que novamente arbitrário, da medida provisória.

Esta Casa deve saber que, no dia em que sucumbir perante o Executivo, colocará o seu luto. Portanto, precisa reagir contra o arbítrio, rejeitando as medidas ilegais e inconstitucionais do Sr. Presidente da República, para retomar sua capacidade de responder às grandes questões nacionais e recuperar o seu prestígio perante a população.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paes Landim, que falará a favor.

O SR. PAES LANDIM (PFL — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Plenário está interessado em votar, até porque está cansado de ouvir o elenco de sandices constitucionais ditas aqui nesta noite, inclusive por pessoas de alto nível acadêmico.

As medidas provisórias no Direito Constitucional brasileiro foram copiadas, **ipsis litteris**, do Direito italiano. Ora, Sr. Presidente, na Itália, elas são conhecidas como instrumento **omnibus.** O Governo italiano trata dos assuntos mais diversificados por medida provisória. Somente por total desconhecimento do Direito Comparado pode-se aceitar a ignorância mostrada nesta noite.

Era o que tinha a dizer. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado João Cunha. (Pausa.) Ausente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ricardo Izar, que falará a favor.

O SR. RICARDO IZAR (PL — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para

que possamos votar imediatamente, apenas quero externar a minha posição favorável à Medida Provisória nº 184 e pedir aos meus companheiros de partido que votem favoravelmente á matéria. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Thomaz Nonô, que falará contra

O Sr. Humberto Souto — Sr Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, já tendo falado mais de seis Srs Deputados e quatro Srs. Senadores, requeremos o encerramento da discussão

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Exª que a discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se após o término do tempo da sessão ainda houver inscrição a atender, será ela prorrogada por duas horas, findas as quais será automaticamente encerrada a discussão É o que diz o § 1º do art 13 da Resolução nº 1. Por sua vez, o § 2º reza o seguinte:

"Art. 13 . . . . . .

§ 2º A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de dez membros de cada Casa, ou de Líderes que representem esse número, após falarem dois Senadores e seis Deputados "

Portanto, a Presidência continuará chamando pela ordem de inscrição.

Informo, ainda, ao Deputado Humberto Souto, que levantou a questão de ordem, que o requerimento deve ser feito não oralmente e, sim, por escrito

Tem a palavra o nobre Deputado José Thomaz Nonô.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL — AL. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srs. Congressistas, em primeiro lugar, gostaria de lembrar ao Presidente da sessão que a praxe legislativa assegura a palavra sempre ao orador que está na tribuna Com todo respeito que tenho ao Deputado Humberto Souto e aos colegas da Casa, havendo eu sido chamado por V. Exª, acho que não cumpria, nem por escrito, nem oralmente, nem de forma alguma, a nenhum Deputado interromper um orador chamado pela Presidência a aduzir suas próprias palavras. (Palmas)

Isto posto, vamos discutir as medidas provisórias. Acho que a Casa tem de fazer um pouco de reflexão, mesmo que alguns mais açodados queiram votar rapidamente e mesmo que alguns companheiros assomem à tribuna para dizer que aqueles que discordam do Governo cometem sandices

Sr. Presidente, Srs Congressistas, não sou, evidentemente, professor de Direito Constitucional, mas sei, como sabe o ilustrado Deputado Paes Landim, que a fonte de Direito Constitucional citada tinha por base o sistema italiano, que, salvo engano, é um sistema parlamentarista e não presidencialista, como, em má hora, a Assembléia Nacional Constituinte houve por bem outorgar à sociedade brasileira. A equiparação jurisprudencial não procede, como não procede também a sustentação jurídica daquele que, por cima de pau e pedra, por cima da lei por cima do melhor dos argumentos, se esmeram única e exclusivamente em servir ao Governo.

Sr. Presidente, Srs Congressitas, sintome, algumas vezes, um verdadeiro estranho, talvez o último dos moicanos, porque pertenço ao PFL e sou, talvez, o único integrante desse partido a fazer oposição ao Governo

Mas, Sr. Presidente, quero aqui manifestar minha solidariedade aos companheiros do PFL. Hoje, no jornal "O Globo" — insuspeito, porque talvez aquele mais próximo à linha de orientação oficial do Governo — o porta-voz do Governo conhecida personagem das Alagoas, o Sr. Cláudio Humberto Rosa e Silva, diz que o PFL votou mal; rejeitou a Medida Provisória nº 185 porque era fisiológico. Não posso concordar com o porta-voz do Governo; não posso concordar com um Governo que chama seus próprios Deputados de fisiológicos Prefiro crer que meus companheiros tiveram aqui, naquela memorável sessão, um instante, um momento, ainda que fugaz, de iluminação e civilidade, quando rejeitaram medida manifestamente inconstitucional.

Sr Presidente, Srs. Congressistas, há que se rejeitar esta Medida nº 190 e outras tantas, porque padecem de um requisito fundamental. não tem urgência nem a relevância que se pede a cada uma delas. Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é necessário que esta Casa se conscientize de que é última trincheira da democracia Se nos curvarmos, se nos abaixarmos, se cedermos às pressões, aos cargos, aos favores ou à vontade incontrolável de servir, amanhã talvez uma ditadura ceife o mandato dos áulicos, dos apressados em servir

Falo com autoridade, Sr Presidente, porque já tive o privilégio amargo de ver essa miniatura de ditadura ser exercida durante três anos no meu Estado natal. Aquilo que alguns hoje vêem pela primeira vez, para mim tem o sabor de **déjà vu,** tem o gosto amargo, já provado, de uma tendência totalitária irrefreável

Sr. Presidente, Srs Congressistas, esta Casa já foi fechada pela ditadura militar Esta Casa já reconquistou seu lugar de glória no transitar da Assembléia Nacional Constituinte e é ainda uma trincheira daqueles que querem a verdadeira democracia. É em nome desta democracia, prezados companheiros Congressistas, que os conclamo a resistir, a resistir a essa sucessão de medidas provisórias.

Aqui não adianta mais votar contra, porque, rejeitada uma matéria, o Governo volta a atacar.

Sr. Presidente, esse não é o desejo da Nação brasileira Esse não é sequer o desejo daqueles que votarão em Collor na eleição passada. Acima de tudo, acima de todos, acima dos pretensos ditadores, fardados ou civis, deve prevalecer a lei e a ordem E a lei e a ordem subsumem-se na Carta Constitucional que tivemos a honra de redigir, e que não podemos todos os dias rasgar, nesta Casa ou fora dela.

Era o que tinha a dizer. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 184 está sendo discutida, mas o Congresso Nacional já tem uma posição firmada a este respeito

Assim sendo, Sr. Presidente, peço a V. Exª que coloque em votação a matéria.

Era o que tinha a dizer. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte:

Requerimento n?| 1.661 de 1990-CN

Nos termos regimentais requeremos encerramento da discussão da Medida Provisória nº 184, com base no art. 13 § 2º, da Res. nº 1/89-CN, após terem discutido a matéria 2 Senadores e 6 Deputados.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Renan Calheiro — Marco Maciel — Arnaldo Faria de Sá.**

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação o requerimento que acaba de ser lido na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.662, DE 1990-CN

Requeiro a V Exª, nos termos regimentais, destaque para suprimir o Inciso III do art 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 37/90

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990 — **Domingos Leonelli**

REQUERIMENTO Nº 1.663, DE 1990-CN

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação em separado do(s) dispositi-

vo(s), abaixo relacionado(s), constantes do Projeto de Lei de conversão nº 37/90, apresentado à Medida Provisória nº 184/90.

Art. 19.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomen.**

REQUERIMENTO Nº 1.664, DE 1990-CN

Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional:

Requeiro a V. Exª, nos termos regimentais, destaque para suprimir o Art. 20 do Projeto de Lei de Conversão nº 37/90.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — Deputado **Domingos Leonelli.**

REQUERIMENTO Nº 1.665, DE 1990-CN

Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional:

Requeiro de V. Exª, nos termos regimentais, destaque para suprimir o Art 21, seus Incisos e parágrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 37/90.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — Deputado **Domingos Leonelli.**

REQUERIMENTO Nº 1.666, DE 1990-CN

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação em separado dos dispositivos, abaixo relacionados, constantes do Projeto de Lei de Conversão nº 37/90, apresentado à Medida Provisória nº 184/90.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990 — **Gumercindo Milhomem.**

REQUERIMENTO Nº 1.667, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 1 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomem.**

REQUERIMENTO Nº 1.668, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 2 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Victor Faccioni.**

REQUERIMENTO Nº 1.669, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 13 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. —**Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.670, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 14 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **José Maria Eymael.**

REQUERIMENTO Nº 1.671, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 22 à Medida Provisória nº 184, de 1990

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **José Maria Eymael.**

REQUERIMENTO Nº 1.672, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 23 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **José Maria Eymael.**

REQUERIMENTO Nº 1.673, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 24 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **José Maria Eymael.**

REQUERIMENTO Nº 1.674, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 25 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **José Maria Eymael.**

REQUERIMENTO Nº 1.675, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 28 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.676, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 29 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.677, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 38 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.678, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 66 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.679, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 67 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.680, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 68 à Medida Provisória nº 184, de 1990

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.681, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 69 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.682, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 70 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Doutel de Andrade.**

REQUERIMENTO Nº 1.683, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 71 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomem.**

REQUERIMENTO Nº 1.684, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 72 à Medida Provisória nº 184, de 1990

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomem.**

REQUERIMENTO Nº 1.685, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 73 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomem.**

REQUERIMENTO Nº 1.686, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 74 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomem.**

REQUERIMENTO Nº 1.687, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 75 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomem.**

REQUERIMENTO Nº 1.688, DE 1990-CN

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da Emenda nº 76 à Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990. — **Gumercindo Milhomem.**

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — As partes destacadas serão votadas oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº, 1.689, DE 1990-CN

Senhor Presidente.

Nos termos regimentais, requeiro preferência para votação da Medida Provisória nº 184, de 1990.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1990 — Deputado **Vovaldo Barbosa,** como líder do PDT — **Gumercindo Aquilhomem,** Lider PT.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado

O SR. Euclides Scalco — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EUCLIDES SCALCO(PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — Vai-se processar à verificação na Câmara dos Deputados, requerida pelo Deputado Euclides Scalco.

O Sr. Renan Calheiros — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. RENAN CALHEIROS(PRN — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, fazendo justamente o oposto do que aconteceu na última sessão do Congresso Nacional, a Oposição, depois de apresentar projeto de conversão e exigir da Mesa do Congresso Nacional que convocasse sessão apenas para ler esse projeto de conversão, utiliza mais um artifício. Nesta noite, depois de mobilizarmos o Congresso Nacional para votar uma medida, que é fundamental para o Plano e para o Brasil, eles vêm com uma manobra repudiável: neste momento pedem a inversão de pauta justamente para que este Congresso não vote. Isto é um absurdo, com o qual não concordamos.

Esclareço aos companheiros que estiveram presentes, deixaram seus Estados, e que aqui não podem ficar, que essa é mais uma manobra pouco inteligente dessa Oposição que quer fazer fato político para tirar dividendos eleitorais com o fito de que não haja **quorum.**

Não participo dessa trama absurda e repudiável. Por isso, de uma vez por todas, deixo claro que a Oposição, temendo fosse votado o projeto de conversão, porque ciente de que iríamos derrotá-la pediu a inversão da pauta para votar a medida provisória

Não podemos dar **quorum**. Essa é uma trama irresponsável, que objetiva inviabilizar o Plano e o Brasil.

O Sr. José Genoíno— Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. JOSÉ GENOÍNO(PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, faltam equilíbrio, paciência a prudência à Liderança do Governo. É preciso calma.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá— Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Estamos em processo de votação.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá— Sr. Presidente, pedi a palavra, como Líder do PRN, para orientar a votação de minha bancada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência pede a V. Exª que espere um pouco. Concederemos a palavra a todos os Líderes, para orientarem suas bancadas.

O Sr. Humberto Souto— Sr Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra para uma questão de ordem.

O SR. HUMBERTO SOUTO(PFL — MG Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de saber se V. Exª vai atender ao art. 6º do Regimento Comum, que diz:

> "Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de vinte minutos, para comunicação urgente."

Sr. Presidente, quero saber para orientar a bancada do Governo.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — V. Exª pediu a palavra pela ordem ou para uma questão de ordem?

O Sr. Humberto Souto— Pedi a palavra para uma questão de ordem sobre a votação.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — V. Exª vai falar sobre a votação?

O Sr. Humberto Souto— Sr. Presidente, formulei uma questão de ordem sobre a votação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. presidente, peço a palavra para encaminhar a votação e vou fazê-lo como Líder do partido.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — A Mesa pede desculpa a V. Exª por desligar o microfone V. Exª não vai tumultuar os trabalhos e vai ouvir. A Mesa não dialoga; apenas decide.

A Presidência esclarece a V. Exª que, se tratar de questão de ordem sobre a votação, concederá a palavra; se não, a Presidência não o fará. É sobre a votação? Estamos em processo de votação. (Pausa.)

O SR. HUMBERTO SOUTO(PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nossa questão de ordem é sobre a votação. Estou solicitando a V Exª uma informação: se V Exª, na votação, vai atender ao Regimento Comum, que em seu art. 6º determina, ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão — em votação ou discussão — pelo prazo máximo de vinte minutos. Pergunto a V. Exª, pois o Regimento é claro. Está falando com V. Exª quem já presidiu a Casa e sempre procurou cumprir o Regimeento. Quando presidi esta Casa fiz sempre questão de presidi-la estritamente na obdiência do Regimento, e gostaria de saber se V. Exª também, na Presidência do Congresso Nacional, vai obedecer ao Regimento, onde se estabelece que, em qualquer fase da sessão, é lícito ao líder usar da palavra por vinte minutos.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — A Mesa esclarece, respondendo à questão de ordem.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra, para contraditar.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, estou inscrito.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — A Presidência sabe que todos os Srs. Deputados e Senadores são pessoas educadas, porque estão no Parlamento brasileiro. Portanto, vamos ordenar os trabalhos.

Para contraditar, concedo a palavra ao nobre Deputado Ibsen Pinheiro. Logo após, concedo a palavra ao Deputado Gastone Righi.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, aconteceu há pouco a mesma coisa com o Deputado Ibsen Pinheiro. Quero dizer a V Exª que, como Líder partidário, estou inscrito para o encaminhamento da votação. Aguardei a sessão inteira para poder pronunciar-me sobre a matéria que será votada. Desejo orientar minha bancada e dizer as razões que me elevam a isso. Portanto, é sobre a votação. Quero saber de V. Exª do meu direito ao encaminhamento e por quanto tempo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — V. Exª está inscrito e vai falar. Claro que vai falar

Antes, concedo a palavra ao nobre Líder Ibsen Pinheiro.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, uma das tradições desta Casa é que o Governo usa uma tribuna e a Oposição outra, até para que possa haver o diálogo democrático adequadamente. A segunda tradição, Sr Presidente, nasce da interpretação do Sr. Presidente Nelson Carneiro. Peço aos nobres pares que escutem e espero que V. Exª restabeleça a ordem.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — A Presidência quer assegurar a palavra ao nobre Líder Ibsen Pinheiro. Por gentileza, a Presidência tem de decidir a questão de ordem

O SR. IBSEN PINHEIRO — Sr. Presidente, invoco jurisprudência firmada pelo nobre Presidente titular desta Casa, Senador Nel-

son Carneiro, segundo a qual o Regimento Comum da Casa se encontra em vários aspectos superado, e um deles é a inviabilidade, inclusive física, de todos os partidos, que hoje somam 17 ou 18, terem 20 minutos para se pronunciar em qualquer tempo da sessão. Isso significará, como já ocorreu no passado, abrir-se a porta à não-deliberação, e não se pode dai interpretação pelo absurdo.

O Presidente Nelson Carneiro já interpretou que esse dispositivo, herança autoritária do bipartidarismo, não encontra vigência no Regime pluripartidário. Ademais, Sr. Presidente, o prazo para as comunicações de lideranças ocorre antes da Ordem do Dia, e estamos em regime de votação.

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — A Presidência decidirá.

Na forma como já havia interpretado o Senador Nelson Carneiro o Regimento Comum, que é de 1970, quando existia o bipartidarismo, havia condições de falarem tanto o Líder do MDB quanto o da Arena, mais tarde, PMDB e PDS. Hoje, em virtude do grande número de Líderes, automaticamente, se concedêssemos a palavra a todos, não teríamos condições de dar agilidade ao processo de votação. Portanto, a Presidência não concederá a palavra durante o processo de votação...

O Sr. Renan Calheiros — Trata-se do Regimento, Excelência. É o Regimento.

O Sr. José Genoíno — Eles pediram para encerrar a discussão.

O Sr. Ignácio Ferreira — Como Presidente do Congresso, V. Exª não pode...

O Sr. José Genoíno — Mande encerrar a discussão, Presidente.

O Sr. José Ignácio Ferreira — V. Exª foi saudado pela Oposição, quando se sentou nessa curul respeitável Peço a V. Exª que se coloque, como o Congresso, à altura da dignidade desta Casa. Não proceda ao arrepio dos brios desta Casa.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO(PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedi a palavra para contraditar O Governo agrediu a Constituição e o Congresso Nacional, e a Liderança do Governo está agredindo a Mesa deste Parlamento, razão pela qual repudiamos essas agressões. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — Nobre Líder, Senador José Ignácio Ferreira, quando o passionalismo toma conta da pessoa, é profundamente lamentável. V Exª é meu colega no Senado Federal e sabe que tenho agido — e vou continuar — segundo determina não a minha consciência, mas a praxe. E V. Exª, inclusive, já levantou questão de ordem semelhante. Amanhã, V. Exª poderá pagar por esse tipo de procedimento. Se, de um lado, a Oposição hoje reclama, amanhã V Exª poderá fazê-lo.

Portanto, não vamos abrir precedente A Mesa dá a questão como decidida.

Passo a palavra ao nobre Deputado Gastone Righi, para encaminhar

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V.Exª a palavra

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de dar a palavra ao Deputado Gastone Righi, é preciso proceder a votação do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Deputado Gastone Righi, há uma verificação. Logo após, será assegurada a palavra a V. Exª, para encaminhar.

A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares. (Pausa.)

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em razão da manobra claramente demonstrada a este Plenário, em que o PDT e o PT requereram a verificação e, posteriormente, a inversão, e o PSB requereu a verificação, solicito à bancada do meu partido que não dê **quorum,** que não vote neste momento

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Mais algum Líder deseja encaminhar ou orientar sua bancada?

O Sr. Paulo Ramos — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO RAMOS (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota "sim".

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é visível a manobra feita pela Oposição, de comum acordo, a fim de que, durante uma hora, não haja mais verificação e que, por voto de Liderança, consiga derrotar esta medida. Não vão fazê-lo, o PTB se declara agora em obstrução. Pede aos seus Deputados que se retirem do Plenário. Se perdermos aqui, faremos o mesmo no Senado.

O Sr. Domingos Leonelli — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DOMINGOS LEONELLI (PSB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência adverte aos Srs. Líderes que apenas recomendem às suas bancadas a forma de votar. É "sim" ou "não", por gentileza.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, a liderança do PSDB solicita à bancada que vote "não".

O Sr. Renan Calheiros — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra

O SR. RENAN CALHEIROS (PRN — AL. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, essa manobra objetiva empanar um quadro que é preciso deixar claro para o Brasil. Somos dois terços do Congresso Nacional e queremos votar. As oposições estão querendo utilizar um artifício regimental obsoleto, que é fazer a verificação de **quorum** e aprovar essa irresponsabilidade por voto de Liderança.

Isso é um absurdo e precisa ser denunciado aqui.

Sr. Presidente, sairemos do plenário e denunciaremos à Nação essa irresponsabilidade.

O Sr. Brandão Monteiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. BRANDÃO MONTEIRO (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a bancada do PDT votará "sim". E que o Deputado Renan Calheiros modifique o Regimento

O Sr. José Fernandes — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ FERNANDES (PST — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PST, no legítimo direito do uso da obstrução, vai-se retirar, porque entende que o voto deve ser dado em relação ao mérito e não em função de manobras regimentais.

O Sr. Ricardo Fiuza — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO FIUZA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Líder do PFL pede a todos os companheiros que não dêem **quorum,** porque a Oposição não quer que a matéria seja votada, mas quer

decidir matéria tão grave por voto de Liderança.

Portanto, de acordo com o Regimento e na forma utilizada por qualquer Parlamentar, encareço a meus companheiros que se retirem do Plenário para não dar **quorum.**

O Sr. Amaral Netto — Sr Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AMARAL NETTO (PDS — RJ Sem revisão do orador) — Sr Presidente, em nome da Liderança do PDS, não só exercendo um direito como cumprindo um dever, diante dos fatos que são tendentes a liquidar um país que estava arruinado e procura levantar-se, peço à minha bancada que se retire

O Sr. Ricardo Izar — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V Exª a palavra.

O SR. RICARDO FIUZA (PL — SP Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, respondendo pela Liderança do PL, quero dizer que viemos aqui para votar nominalmente. Não aceitamos votações de Lideranças. Por isso, sugiro que os Deputados da Bancada do PL se retirem do plenário.

A SRª CRISTINA TAVARES — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

A Srª Cristina Tavares (PSDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Exª que consigne os votos dos Parlamentares que estejam presentes e que não tenham acionado os botões do painel eletrônico.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, V. Exª, como Presidente do Congresso Nacional, admite a obstrução. A manifestação nesta tribuna, antes do início do processo de votação, não poderá ser computada como presença, porque, logo após a manifestação, sairemos do plenário, e essa manifestação não pode ser considerada como presença, como pede a Deputada Cristina Tavares. É esta a atitude que exijo da Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Podemos votar?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Sr Presidente, quero que V. Exª informe se essas manifestações feitas ao microfone, antes do início do processo de votação, serão computadas como **quorum** ou não

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Caso tenham ouvido durante o processo de votação, elas o serão

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Só durante o processo?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Claro.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Saindo agora não será computada?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — É que V Exª tem agido dessa forma Por isso, é um esclarecimento necessário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Este é o Regimento que está em vigor, nobre Deputado.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Estou falando com o Presidente, não com a pessoa de V Exª Dirijo-me ao Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Lamento que V. Exª tenha ficado ofendido com meu esclarecimento

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB orienta a sua bancada a votar "sim "

O Sr. Eduardo Siqueira Campos — Sr Presidente, pela ordem

O SR. PRESIDENTE(Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PDC-TO Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, algumas Lideranças, que não podem contar com os votos de cada um dos Parlamentares, querem votar simbolicamente a matéria Dessa forma, o PDC também acompanha a retirada de plenário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar seus códigos de votação

(Procede-se a votação.)

O Sr. Paulo Ramos — Pela ordem, Sr Presidente

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V Exª a palavra.

O SR. PAULO RAMOS (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, aproveitando o intervalo da votação, encaminho a V. Exª o seguinte requerimento:

"Exmo. Sr.
Nelson Carneiro
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília — DF

Tendo em vista a recusa do Sr. Senador e "líder" Ronan Tito em fazer as indicações relativas ao PMDB, para a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias envolvendo a Fundação Roberto Marinho todo o Sistema Globo de Rádio e Televisão e instituições governamentais, inclusive alguns Ministérios, venho, com base no § 1º, do artigo 9º, do Regimento Comum, requerer que Vossa Excelência faça as referenciadas indicações, a fim de dar cumprimento às exigências do processo investigatório."

Encaminho o documento V. Exª e à Mesa, e espero, que a Presidência do Congresso Nacional faça, o mais rapidamente possível, as indicações, já que o Senador Ronan Tito recebeu o ofício do Presidente do Congresso no dia 6 de março e até hoje não fez as indicações

Segundo denúncias que vêm de Minas Gerais, S. Exª o Senador Ronan Tito, pretende o apoio do Sistema Globo para sua candidatura ao Governo de Minas Gerais. Certamente, o povo daquele Estado não coonestará tal procedimento

Muito obrigado. (Palmas)

O Sr. Hermes Zanetti — Pela ordem, Sr Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HERMES ZANETTI (PSDB — RS. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, solicito a V Exª, nos termos regimentais, que faça constar a presença do Líder do Governo, o Deputado Renan Calheiros, que está em plenário.

O Sr. Virgílio Guimarães — Sr Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT — MG. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, pediria a V Exª que fizesse acionar as campainhas porque há muitos parlamentares nos corredores, e nos gabinetes. Peço a V. Exª que aguarde por alguns momentos, para que os Parlamentares que desejam votar possam usar do seu direito.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — As providências já foram tomadas.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Exª pela ordem.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Governo está se obstruindo, porque a matéria é de interesse do Governo, e os parlamentares que o apoíam estão se ausentando do plenário.

O Sr. Hermes Zanetti — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem V Exª a palavra pela ordem.

O SR. HERMES ZANETTI (PSDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente,

vou tomar a liberdade de insistir no registro da presença do Líder do Governo, Deputado Renan Calheiros, que se encontra no plenário, e V Exª pode confirmar-lo Trata-se de um dever regimental registrar a presença de S. Exª o Deputado Arnaldo Faria de Sá também está presente

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que a votação se processa na Câmara

O SR. JOSÉ INGÁCIO FERREIRA (PST — ES. Sem revisão do orador.) — Sei que a votação se processa na Câmara, mas estamos no Congresso Nacional, e nada me impede de solicitar a palavra a V. Exª e à Mesa, pois sou membro do Congresso.

Quero indagar de V. Exª qual o tempo que a Presidência assinala para que a votação seja ultimada, e não se repita o episódio em que se eternizou até o momento em que complementou o **quorum** para a votação objetivada por alguns setores da Casa. Indago de V. Exª - repito, com a respeitabilidade que têm na Casa a Mesa e V. Exª, qual o tempo assinalado por V Exª para que a votação se processe.

O Sr. Mário Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero fazer algumas considerações sobre a colocação do nobre Líder do Governo.

O nobre Senador José Ignácio Ferreira, Líder do Governo, faz à Mesa uma exigência que não condiz com o que acontece permanentemente nesta Casa. O Congresso, em várias votações — não presididas por V. Exª, mas em outras ocasiões — tem passado mais de quarenta ou cinquenta minutos esperando os parlamentares votarem, porque sabe que, em determinados momentos, eles se ausentam. Estão nos seus gabinetes, atendendo a chamados de seus Estados, e não podem permanecer no plenário todo o tempo. Portanto, a tolerância da Mesa é uma prerrogativa criada a favor dos parlamentares, e não contra eles.

É estranho que, neste momento, a Liderança do Governo exija que a Mesa determine o tempo exato da votação. Isso é impossível, Sr. Presidente. A Mesa está agindo corretamente e será democrática se aguardar o tempo necessário para que todos os parlamentares tenham oportunidade de manifestar sua vontade através do voto, não determinando o tempo.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estou encaminhando a V. Exª requerimento de informações para saber se o avião da Presidência da República se deslocou para Salvador, hoje, à tarde, para transportar para Brasília o Senador Nelson Carneiro a fim de presidir a sessão de hoje do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência vai encerrar a votação.

Está encerrada a votação

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Não houve **quorum.**

A votação fica adiada.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência convoca sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 18h30min, destinada à votação da Medida Provisória nº 184 e à apreciação de veto aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1990 — Complementar.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 25 minutos.)

Trecho da Ata da 18ª sessão conjunta, realizada em 2-4-90, que se publica por haver sido omitido no DCN, **de 3-4-90, página nº 1546, 3ª coluna.**

.....

O Sr. Presidente (Nelson Carneiro) — O ofício lido vai à publicação.

Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 63, DE 1990-CN
(Nº 342/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto da Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, que "dispõe sobre critérios de reajustes das mensalidades escolares e dá outras providências", publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente.

Brasília 30 de março de 1990 — **Fernando Collor.**

E.M. nº 109/90

Em 29 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submter à elevada consideração de V. Exª a anexa Medida Provisória que tem por objetivo fixar critérios sobre reajustes das mensalidades escolares

Faz-se conveniente introduzir alterações no art 7º da Medida Provisória nº 154, para explicitar-se a delicada questão dos reajustes das mensalidades escolares, incluídas as das pré-escolas.

Em primeiro lugar, fica esclarecido que o reajuste de mensalidades escolares só será permitido para os serviços prestados a partir do dia 1º de maio de 1990

Por outro lado, determina-se a apreciação e homologação do **quantum** exato das mensalidades de março de 1990, visto que o seu valor-teto será o da mensalidade de abril, incidindo o reajuste a ser aplicado na mensalidade de maio deste ano

Estipula-se, ainda, que serão consideradas válidas apenas as mensalidades escolares, cujo valor-teto, em março de 1990, tenha sido devidamente homologado pelo Conselho Federal de Educação e seus congêneres estaduais e do Distrito Federal

A medida provisória em foco se adequa ao esforço do Governo de V. Exª no sentido de controlar eficazmente o processo inflacionário, atendendo, por outra parte, flagrante aspiração da sociedade.

Na oportunidade, renovo protesto de profundo respeito. — Senador **Carlos Chiarelli,** Ministro da Educação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art. 1º Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem assim das pre-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados no inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas de acordo com a legislação anteriormente em vigor.

Art. 2º Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos fixados para o mês de março anterior, obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, nos limites de suas respectivas competências, consoante o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969 e Decreto nº 93.911, de 12 de janeiro de 1987

§ 1º As escolas de 1º, 2º e 3º graus e as pré-escolas apresentarão suas planilhas de custos com os valores das mensalidades já reajustadas em março de 1990, aos Conselhos de Educação competentes, até o dia 6 de abril de 1990

§ 2º Os Conselhos de Educação de que trata o **caput** deste artigo, divulgarão os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 27 de abril de 1990.

§ 3º Por ocasião do pagamento da mensalidade de maio de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo

com o valor-teto homologado para os meses de março e abril, se houver.

§ 4º O valor-teto fixado pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação para o mês de março, cujos valores serão repetidos em abril de 1990, constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente

Art. 3º Em caso de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, legalmente formalizado, havendo aumento real de salário, superior ao estabelecido em lei, admitir-se-á o repasse de parte desse acréscimo, na proporção máxima de três quintos do mesmo.

§ 1º As escolas terão trinta dias para justificar o repasse de que trata este artigo, perante os Conselhos Federal e Estaduais de Educação, aos quais são assegurados poderes para efetuar reduções, quando cabíveis

§ 2º No exame das justificativas das escolas de que trata o § 1º deste artigo, será considerado, caso a caso, o peso do fator salário do magistério na composição de custo da atividade do estabelecimento escolar.

Art. 4º Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990.

Brasília, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **Fernando Collor.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 532,
DE 16 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, decreta.

Art. 1º Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste decreto-lei.

§ 1º Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste artigo caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência para o Conselho Federal de Educação.

§ 2º Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho do Pará; os dos Territórios de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco

Art. 2º Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar a matéria referida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

§ 1º No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que a presidirá e pelos seguintes representantes indicados pelas respectivas entidades:

I — um da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab),

II — um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino;

III — um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professores;

IV — um da União Nacional de Associações Familiais (Unaf), em representação dos pais de família.

§ 2º Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de Encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais, devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da Sunab, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família; cabendo as indicações às entidades de âmbito regional ou, na sua falta, às referidas nos itens II a IV deste artigo.

§ 3º Os serviços administrativos das Comissões de Encargos Educacionais ficarão a cargo dos órgãos próprios dos Conselhos e o assessoramento técnico ser-lhes-á propiciado pelos órgãos específicos do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais, conforme o caso.

Art. 3º Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino.

Art. 4º Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessário ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata este decreto-lei.

Art. 5º Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou, ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Art. 6º Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e seu reajustamento nos dois meses anteriores à realização das matrículas.

Art. 7º Em relação ao ano letivo de 1969, prevalece a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), para a fixação e o reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, observada a legislação própria daquela autarquia.

Art. 8º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra — Hélio Beltrão.**

DECRETO Nº 93.911,
DE 12 DE JANEIRO DE 1987

Regulamenta a fixação e o reajustamento de encargos educacionais e a composição das Comissões de Encargos Educacionais de que trata o Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o que determina o Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º Compete, aos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a fixação e o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelos estabelecimentos de ensino federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste decreto, obedecidas as diretrizes da política do Governo Federal.

§ 1º Os estabelecimentos situados no Território de Fernando de Noronha ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

§ 2º Das decisões dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, proferidas nos termos deste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

§ 3º O Conselho Federal de Educação, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, mediante parecer da Comissão de Encargos Educacionais, decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o recurso interposto

Art. 2º Haverá junto ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, uma Comissão de Encargos Educacionais com a finalidade específica de estudar a matéria contida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho

§ 1º No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um de seus membros escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes:

I — um da Secretaria da Educação Superior — Sesu, do Ministério da Educação;

II — um da Secretaria de Ensino de 2º Grau — Sesg, do Ministério da Educação;

III — um da Secretaria de Ensino Básico — SB, do Ministério da Educação;

IV — um da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab;

V — um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino — Fenen;

VI — um da Conferação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professores,

VII — um da União Nacional dos Estudantes — UNE; e

VIII — um do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras — CRUB

§ 2º Nos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Comissão será constituída por um de seus membros escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes:

I — um da Secretaria de Educação;

II — um da Delegacia do Ministério da Educação;

III — um da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab;

IV — um do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino,

V — um dos Professores, indicado pela entidade máxima representativa da categoria da Unidade da Federação;

VI — um dos Pais de Alunos, indicado pelas Associações de Pais e Mestres; e

VII — um dos Alunos, indicado pela entidade máxima de representação estudantil na Unidade da Federação.

§ 3º Os representantes de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão designados pelos respectivos Presidentes de Conselhos.

§ 4º Os representantes a que aludem os itens I, II e III do § 1º do artigo 2º, comparecerão às reuniões da comissão quando for tratada matéria atinente às suas áreas específicas de ensino.

§ 5º Nenhum representante, a que aludem os §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ocupar cargo de direção ou ser proprietário de estabelecimento de ensino, exceto da Fenen, do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino e do CRUB.

§ 6º Os serviços administrativos e o suporte financeiro da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação ficarão a cargo do Ministério da Educação, e os das Comissões de Encargos Educacionais junto aos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ficarão a cargo das respectivas Secretarias de Educação.

Art. 3º Na análise e avaliação do comportamento dos preços dos encargos educacionais referidos neste decreto, os conselhos terão por base as diretrizes da política econômica do Governo Federal, as peculiaridades regionais e levarão em consideração a composição dos custos por:

a) áreas de ensino;

b) infra-estrutura e equipamentos;

c) níveis de ensino;

d) investimentos;

e) tipo de estabelecimento (dependência administrativa);

f) situação perante a legislação fiscal; e

g) pessoal docente e técnico das Instituições de Ensino e respectivos níveis de remuneração.

Parágrafo único. As Comissões de Encargos Educacionais deverão articular-se com os órgãos do Governo que ditam a política e controlam os preços

Art. 4º Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurando o sigilo, o fornecimento de documentos, as informações ou esclarecimentos que julgarem necessários ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata este decreto.

Art. 5º Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documentos ou informações, os conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores com consequente devolução aos alunos dos valores cobrados indevidamente, ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Art. 6º Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorizçaão do funcionamento dos cursos, e, com antecedência mínima de dois meses anteriores á realização das matrículas.

Art. 7º Quando o percentual de reajustamento dos encargos educacionais se revelar comprovadamente insuficiente às necessidades financeiras dos estabelecimentos de ensino, estes, mediante justificativa detalhada, acrescida de indicadores físico-financeiros, inclusive documentação contábil, dentro dos critérios gerais a serem estabelecidos pelas Comissões de Encargos Educacionais e homologados pelos respectivos Conselhos de Educação, poderão pleitear uma correção de defasagem daquele valor às Comissões de Encargos Educacionais.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino para poderem requerer correção de defasagem deverão previamente cientificar seu corpo discente.

§ 2º Os percentuais obtidos pelo processo de correção de defasagem só poderão ser aplicados após a publicação dos pareceres dos Conselhos de Educação.

§ 3º As Comissões de Encargos Educacionais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se a respeito dos pedidos de correção de defasagem, devendo, em caso de necessidade, reunir-se em caráter permanente.

Art. 8º Para os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus que tenham associação de pais e associação de professores, os encargos educacionais poderão ter reajuste adicional fixado mediante consenso entre as partes, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do último reajuste, a título de antecipação de aumento futuro.

Art. 9º Para os estabelecimentos de ensino superior que tenham diretório estudantil e associação de professores, os encargos educacionais poderão ter reajuste adicional fixado mediante consenso entre as partes, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do último reajuste, a título de antecipação de aumento futuro.

Art. 10. Os reajustes decorrentes das formalidades previstas nos artigos 8º e 9º deverão ser homologados pelas Comissões de Encargos Educacionais, respectivas.

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas Comissões de Encargos Educacionais, inclusive os relacionados ao Ensino Pré-escolar, terão seus preços estabelecidos através de pacto entre as partes.

Art. 12. As Delegacias do MEC, a Sunab e as Secretarias de Educação, sob a coordenação das Comissões de Encargos Educacionais, exercerão a orientação, supervisão e fiscalização de todas as atividades referentes aos encargos educacionais abrangidos por este decreto.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY — Dilson Domingos Funaro — Jorge Bornhausen — João Sayad.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154 DE 15 DE MARÇO DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta medida provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no **Diário Oficial:**

I — no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

III — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação

média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou à instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes.

Parágrafo único. Os aumentos salariais acima do percentual de reajuste mínimo a que se refere o inciso II do artigo 2º não serão considerados na deliberação de ajuste de preços de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Art. 4º O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico a que se refere a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais penalidades a prática de reajuste de preços acima dos percentuais autorizados, o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias, entre os reajustes de preços, assim como o açambarcamento especulativo de estoques, sujeitam o infrator à suspensão automática, pelo prazo de cento e oitenta dias, do direito de pleitear tratamento excepcional, nos temros do § 3º do art. 2º

Art. 5º A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação cumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo único. O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º

Art. 6º Os reajustes de alguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2º

Parágrafo único. Nos aluguéis contratados até a data de publicação desta medida provisória, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente

Art. 7º Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2º

Parágrafo único. As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas na forma da legislaçaõ aplicável.

Art. 8º O diposto nesta medida provisória aplica-se.

I — aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública direta e autárquica, federal, estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e as pensões de seus beneficiários;

II — aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — aos proventos de aposentadorias e às pensões pagas pela Previdência Social.

Art. 9º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta medida provisória

Art. 10. Ficam revogados, o Decreto-Lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 1º a 7º da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação. — **Fernando Collor.**

.....

Trecho da Ata 31ª Sessão Conjunta, realizada em 24-4-90, que se republica por haver saído com incorreções no DCN, de 25-4-90, página nº 2.661, 3ª coluna:

.....

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 252 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr 1º secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

MENSAGEM Nº 74, DE 1990-CN
(Nº 378/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 178, de 17 de abril de 1990, que "autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos incristos como Dívida Ativa da União", publicada no **Diário Oficial** da União do dia 18 de abril de 1990.

Brasília, 18 de abril de 1990. — **F. Collor.**

E.M. Nº 86-A

Em 17 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Medida Provisória nº 169, de 15 de março de 1990, que "autoriza o Poder Executivo a ceder, a título onoroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União", ainda não foi convertida em lei.

Desse modo torna-se necessário a adoção de nova medida provisória, que visa a assegurar à Fazenda Nacional receber seus créditos, sem retardamento pelo devedor, por intermédio de recursos processuais próprios, do respectivo pagamento.

Aproveitamentos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello,** Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 178,
DE 17 DE ABRIL DE 1990

Autoriza o Poder Excecutivo a ceder, a título oneroso e médiante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art. 1º A Dívida Ativa da União, apurada e inscrita em confomidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é bem móvel passível de cessão onerosa a terceiros, observado o procedimento licitatório.

Parágrafo único. O cessionário da Dívida Ativa da União sub-roga-se em todos os direitos, garantias e privilégios da cedente, porém assumindo os riscos do êxito da cobrança.

Art. 2º Nos termos do regulamento desta mediða provisória, caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional optar entre ajuizar a execução fiscal ou ceder onerosamente a terceiros a Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Não se admitirá, em hipótese alguma, a cessão de créditos já ajuizados.

Art. 3º Além das demais exigências legais e regulamentares do procedimento licitatório, o edital de licitação dos créditos da União, que será publicado no **Diário Oficial** da União, informará o nome e demais dados identificadores do devedor, o valor atualizado da dívida e o preço mínimo da cessão.

Parágrafo único O edial a que se refere este artigo poderá abranger dívidas de diversos devedores.

Art. 4º O devedor da União, que será cientificado do propósito de cessão apenas pelo edital de que trata o artigo anterior, terá direito de prelação à aquisição do crédito, depositando na Caixa Econômica Federal à ordem da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no mesmo dia da licitação e imediatamente após verificada qual a melhor oferta, a mesma quantia oferecida pelo vencedor da licitação.

Parágrafo único. Caso opte a União pela cessão englobada de diversos créditos, o devedor somente poderá exercer o direito de prelação se aceitar adquirir, todos os créditos do lote, prosseguindo-se com a licitação apenas entre devedores caso mais de um do mesmo lote pretenda exercer a preferência

Art 5º Consumada a cessão de Dívida Ativa, a União sera responsável perante o cessionário pela existência do crédito, porém não pela solvência do devedor.

Parágrafo único. Na eventualidade de constituição do crédito cedido, arcará a União apenas com os danos emergentes suportados pelo cessionário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta medita provisória, com observância, no que couber, do disposto no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 7º A alienação da Dívida Ativa, nos termos desta medida provisória, importará na baixa da inscrição respectiva e o seu produto sera recolhido como "receita da Dívida Ativa".

Art. 8º Ficam convalidados os atos porventura praticados, com base na Medida Provisória nº 169, de 15 de março de 1990.

Art. 9º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Maria Cardoso de Mello — Bernardo Cabral.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Porcuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

....

DECRETO-LEI Nº 2.300 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, com fundamento nos artigos 8º, item XVII, letra c, e 55, item II, da Constituição.

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras,alienações, concessões e serviços no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art. 2º As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto-lei.

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade,da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

§ 2º Em igualdade de condições, à vista do critério ou julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos, no País, por empresas nacionais.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou entes da Administração Federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste decreto-lei.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169 DE 15 DE MARÇO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, cré-

ditos inscritos como Dívida Ativa da União.

Art. 1º A Dívida Ativa da União, apurada e inscrita em conformidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é bem móvel passível de cessão onerosa a terceiros, observado o procedimento licitório.

Parágrafo único O cessionário da Dívida Ativa da União sub-roga-se em todos os direitos, garantias e privilégios da cedente, porém assumindo os riscos do êxito da cobrança.

Art. 2º Nos termos do regulemanto desta medida provisória, caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional optar entre ajuizar a execução fiscal ou ceder onerosamente a Terceiros a Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Não se admitirá, em hipótese alguma, a cessão de créditos já ajuizados.

Art. 3º Além das demais exigências legais e regulamentares do procedimento licitório, o edital de licitação dos créditos da União, que será publicado no **Diário Oficial,** informará o nome e demais dados identificadores do devedor, o valor atualizado da dívida e o preço mínimo da cessão.

Parágrafo único. O edital a que se refere o **caput** deste artigo poderá abranger dívidas de diversos devedores.

Art. 4º O devedor da União, que será cientificado do propósito de cessão apenas pelo edital de que trata o art. 3º desta medida provisória, terá direito de prelação à aquisição do crédito depositando, na Caixa Econômica Federal à ordem da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no mesmo dia da licitação e imediatamente após verificada qual a melhor oferta, a mesma quantia oferecida pelo vencedor da licitação.

Parágrafo único. Caso opte a União pela cessão englobada de diversos créditos, o devedor somente poderá exercer o direito de prelação se aceitar adquirir todos os créditos do lote, prosseguindo-se com a licitação apenas entre devedores caso mais de um do mesmo lote pretenda exercer a preferência.

Art. 5º Consumada a cessão de Dívida Ativa, à União será responsável perante o cessionário pela existência do crédito, porém não pela solvência do devedor.

Parágrafo único. Na eventualidade de desconstituição do crédito cedido, arcará a União apenas com os danos emergentes suportados pelo cessionário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá o regulamento desta medida provisória, com observância, no que couber, do disposto nos Decretos-Leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, e 2.360, de 16 de setembro de 1987.

Art. 7º A alienação da Dívida Ativa, nos termos desta medida provisória, importará na baixa da inscrição respectiva e o produto respectivo será recolhido como "receita da Dívida Ativa".

Art. 8º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário — **FERNANDO COLLOR — Bernardo Cabral.**

MENSAGEM Nº 75, DE 1990-CN
(Nº 379/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 179, de 17 de abril de 1990, que "altera a redação do art. 5º da Lei nº 7 800, de 10 de julho de 1989 e dá outras providências", publicada no **Diário Oficial** da União do dia 18 de abril de 1990

Brasília, 18 de abril de 1990. — **Fernando Collor.**

E.M. Nº 086-B

Em 17 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Expira no próximo dia 18 o prazo de vigência da Medida Provisória nº 170, de 17 de março de 1990, que "altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989 e dá outras providências"

Não tendo sido convertida em lei em tempo hábil, torna-se necessário a adoção de nova medida provisória que assegura ao Vice-Presidente da República o direito de dispor de veículo de representação, e que, em atenção ao princípio da isonomia, faculta a servidores públicos, quando ocupantes dos cargos de natureza especial de Ministro de Estado, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Chefe de Gabinete Militar, de Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República e de Secretário-Executivo dos Ministérios Civis, o direito de opção conferido aos ocupantes de cargo em comissão do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores (DAS) pela legislação colacionada.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello,** Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — **Bernardo Cabral,** Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 17 DE ABRIL DE 1990

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei.

Art 1º O art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores e às peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores"

Art. 2º A opção de que trata o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, no índice referido no art 4º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, é assegurada:

I — aos Ministros de Estado, sem prejuízo da percepção da representação mensal e da vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985; e

II — ao Secretária-Geral da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Militar, ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, ao Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República e aos Secretários-Executivos.

Art. 3º Ficam convalidados os atos porventura praticados, com base na Medida Provisória nº 170, de 17 de março de 1990.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 17 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República — **FERNANDO COLLOR — Zélia Maria Cardoso de Mello — Bernardo Cabral.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

....

Art 5º São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Presidentes de órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores e às peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores.

.. ..

LEI Nº 7 706, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal Direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata esse artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor esta submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art 2º Será concedido aos servidores enumerados no art. 1º desta lei um abono mensal no valor de Cz$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados).

§ 1º O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I — não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias;

II — sera considerado para efeito de pagamento das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais,

III — será considerado como parcela remuneratória para a classificação dos servidores nos planos de carreiras de que trata o art 39 da Constituição Federal.

§ 2º A partir de fevereiro de 1989, o abono será reajustado nos termos do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987

Art. 3º A diferença verificada entre a remuneração percebida no órgão ou entidade de origem a que o servidor passa a fazer jus após a redistribuição, baseada no art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificavel, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

Parágrafo único. As diferenças individuais a que se refere este artigo serão recalculadas sempre que os servidores forem transferidos, movimentados ou redistribuídos.

Art. 4º O índice a que se refere o art 10 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, passa a ser de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo.**

LEI Nº 7.374,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a Ministro de Estado e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 170,
DE 17 DE MARÇO DE 1990

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art 1º O art. 5º da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Presidentes dos Órgãos do Poder Legislativo, aos Ministros de Estado e dos Tribunais Superiores e as peculiaridades dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores."

Art. 2º A opção de que trata o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, no índice referido no art. 4º da Lei nº 7 706, de 21 de dezembro de 1988, é assegurada:

I — aos Ministros de Estados, sem prejuízo da percepção da Representação Mensal e da vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985;e

II — ao Secretário-Geral da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Militar, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ao Chefe do Gabinete pessoal do Presidnete da República e aos Secretários-Executivos

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLOOR — Zélia Maria Cardoso de Mello.**

**MENSAGEM Nº 76,
DE 1990-CN**
(Nº 380/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanha de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, que "altera a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências", publicada no **Diário Oficial** da União do Dia 18 de abril de 1990.

Brasília, 18 de abril de 1990. — **Fernando Collor.**

EM nº 086-C

Em 17 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Expira no próximo dia 18 o prazo de vigência da Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, "alterando a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que institui o cruzeiro e dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros, e dá outras providências".

Não tendo sido convertida em lei em tempo hábil, torna-se necessário a adoção de nova Medida Provisória que visa a assegurar a correção de lacunas, identificadas na edição da citada Lei nº 8.024, de 1990, e que poderiam, dado o amplo segmento dos destinatários do normativo que se propõe seja alterado, comprometer a consistência do programa de estabilização nele contido.

Outrossim, foram incorporados ao texto dispositivos da Medida Provisória nº 174, de 23 de março de 1990, a fim de dar melhor clareza a um único instrumento legal de alteração da Medida Provisória nº 168, transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, evitando conflitos de interpretação e de aplicação das normas jurídicas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Bernardo Cabral,** Ministro da Justiça — **Zélia Maria Cardoso de Mello,** Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 180,
DE 17 DE ABRIL DE 1990.

Altera a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

§ 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal

verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § do 2º art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

"Art. 7º ....

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

"Art. 9º .....

§ 2º Quando a transferência de que trata o **caput** deste artigo ocorrer em títulos públicos, providenciára o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil."

"Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta Lei, serão convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º."

"Art. 12. As dívidas comprovadamente contraídas em data anterior a 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, podem ser liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes.

§ 1º Para efeito de comprovação das dívidas, valem os meios de prova admitidos em direito, exceto o testemunhal.

§ 2º O Banco Central do Brasil definirá a forma de transferência da titularidade dos depósitos."

"Art. 13. Até 18 de maio de 1990, o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias pode ser efetuado em cruzados novos, que somente serão convertidos em cruzeiros, quando do efetivo saque às contas correspondentes da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e dos respectivos órgãos e entidades de Previdência Social.

§ 1º Os pagamentos referidos neste artigo somente poderão ser efetuados em cruzados novos, no vencimento da obrigação ou quando se tratar de débitos já vencidos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias retidos ou recolhidos de terceiros em cruzados, os quais serão recolhidos nesta moeda.

§ 3º Fica vedada a restituição, em cruzeiros, de valores recebidos em cruzados novos a partir de 19 de março de 1990 pelas pessoas referidas no **caput.**

§ 4º A inobservância das disposições dos parágrafos anteriores sujeitará o contribuinte ou responsável a multa equivalente ao valor do recolhimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de reconversão de cruzeiros em cruzados novos da importância correspondente, conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior será atualizada monetariamente pelo BTN Fiscal e recolhida em trinta dias."

"Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no art. 15."

"Art. 18. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I — reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º;

II — autorizar leilões de conversão antecipada, em cruzeiros, de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liqüidez da economia;

III — autorizar, por motivos de relevante interesse público ou social e mediante portaria, outros casos de conversão e de transferência de titulares,

IV — dispor sobre o pagamento, um cruzados novos, do preço de aquisição de bens de propriedade da União e de suas autarquias e do montante, total ou parcial, de obrigações a elas devidas, contraídas até 15 de março de 1990; e

V — expedir instruções para a execução do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Central do Brasil expedir Normas Técnicas e Operacionais."

"Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizada cada mês índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, refletindo a variação de preços entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os valores nominais do BTN nos meses de abril e maio de 1990 serão iguais, respectivamente, aos valores do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990 e no dia 1º de maio de 1990."

"Art 23. Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28-3-90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.".

"Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgação do Banco Central do Brasil.".

"Art. 25 O valor do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação ".

Art. 2º Ficam convalidados os atos porventura praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172 e 174, respectivamente, de 17 e 23 de março de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a Medida Provisória nº 174, de 23 de março de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Maria Cardoso de Mello — Bernardo Cabral.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liqüidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 168, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º.

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiros emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 perdem, nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata.**

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederam o limite fixado no **caput** deste artigo, serão convestidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seispor cento) ao ano ou fração **pro rata.**

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I — para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 25 000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II — para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º AS quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata.**

§ 3º Os títulos mencionados no **caput** deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Art. 10. AS quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos

Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 12. Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos arts. 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Art. 13. O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Art. 14. Os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Art. 15. O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo nas condições que estabelecer.

Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único. As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos

por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liqüidez da economia.

Art. 19. O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Lei.

Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da Lei de Conversão Resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação do preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nomonal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Art. 23. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa da inflação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de abril de 1990.

169º da Independência e 102º da República — Senador **Nelson Carneiro,** Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 172, DE 17 DE MARÇO DE 1990.

Altera a Medida Provisória nº 168, de 15 março de 1990, que instituiu o cruzeiro e dispôs sobre a liqüidez dos ativos financeiros, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição, resolve adotar a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

§ 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **"caput"** deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

"Art. 7º .....

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.".

"Art. 9º .....

§ 2º Quando a transferência de que trata o **"caput"** deste artigo ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil."

"Art. 12. As obrigações comprovadamente contraídas anteriormente a 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória podem ser extintas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes.

§ 1º Para efeito de comprovação das obrigações valem os meios de prova admitidos em direito, exceto a testemunhal.

§ 2º O Banco Central do Brasil definirá o instrumento de transferência da titularidade dos depósitos."

"Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registrados no balanço patrimonial referido, no art. 15."

"Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 5º da Medida Provisória nº 154, desta data, refletindo a variação de preços entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os valores nominais do BTN nos meses de abril de 1990 serão iguais, respectivamente, aos valores do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990 e no dia 1º de maio de 1990."

"Art. 23. Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28-3-90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimento, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.".

"Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil."

"Art. 25. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pelo Departamento da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa da inflação.".

"Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.".

Art 2º O Poder Executivo fará republicar a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com as modificações desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **Fernando Collor**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 174, DE 23 DE MARÇO DE 1990.

Modifica os arts. 11, 12, 13 e 18 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 11, 12, 13 e 18 da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos em cruzados novos dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, e os das respectivas Previdências Sociais, inclusive seus ativos financeiros, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, serão

convertidos integralmente em cruzeiros na data dos respectivos vencimentos, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º."

"Art. 12. As dívidas comprovadamente contraídas em data anterior a 15 de março de 1990 e vencíveis até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, podem ser liquidadas, a critério do devedor, mediante transferência, de sua conta para a do credor, dos cruzados novos correspondentes

§ 1º Para efeito de comprovação das dívidas, valem os meios de prova admitidos em direito, exceto o testemunhal.

§ 2º O Banco Central do Brasil definirá a forma de transferência da titularidade dos depósitos "

"Art. 13. Até 18 de maio de 1990, o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigaçõe previdenciárias pode ser efetuado em cruzados novos que serão automaticamente convertidos em cruzeiros a crédito das contas dos correspondentes da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Previdência Social.

§ 1º Os pagamentos referidos neste artigo somente poderão ser efetuados em cruzados novos, no vencimento da obrigação ou quando se tratar de débitos já vencidos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias retidos ou recolhidos de terceiros em cruzeiros, os quais serão recolhidos nesta moeda.

§ 3º Fica vedada a restituição em cruzeiros, de valores recebidos em cruzados novos a partir de 19 de março de 1990, pelos entes governamentais, citados no **caput.**

§ 4º A inobservância das disposições dos parágrafos anteriores sujeitará o contribuinte ou responsável a multa equivalente ao valor do recolhimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de reconversão de cruzeiros em cruzados novos da importância correspondente, conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior será atualizada monetariamente pelo BTN Fiscal e recolhida em trinta dias."

"Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I — reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º,

II — autorizar leilões de conversão antecipada, em cruzeiros, de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liquidez da economia;

III — autorizar, por motivos de relevante interesse público ou social e mediante Portaria, outros casos de conversão; e

IV — expedir instruções para a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Central do Brasil expedir Normas Técnicas e Operacionais "

Art. 2º Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR DE MELLO — Zélia Cardoso de Mello.**

MENSAGEM Nº 77, DE 1990-CN
(Nº 381/90; na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal tenho a honra de submeter à elvada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 181, de 17 de abril de 1990, que "dispõe sobre a não concessão de medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares nos casos que especifica e dá outras providências", publicada no **Diário Oficial** da União do dia 18 de abril de 1990.

Brasília, 18 de abril de 1990 — **Fernando Collor.**

E.M. Nº 101

Em 17 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Expira no próximo dia 18 o prazo de vigência da Medida Provisória nº 173, de 18 de março de 1990 que "dispõe sobre a não concessão de medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares decorrentes de medidas provisórias, e dá outras providências".

Não tendo sido convertida em lei em tempo hábil, torna-se necessária a adoção de nova medida provisória que, como registrado na Exposição de Motivos nº 86, de 18 de março de 1990 "visa, de forma induvidosa, impossibilitar o ataque impatriótico que já começa a surgir contra a reforma monetária que Vossa Excelência acaba de implantar e que visa recuperar o controle do Estado sobre a moeda nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Bernardo Cabral** Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 181, DE 17 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a não concessão de medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Não será concedida medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelar-se decorrentes das Leis nºs 8.029, 8 030, 8.032, 8.033, 8.034, 8.014, 8.012, 8.021, 8.023 8.024, todas de 12 de abril de 1990, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art.5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.

Art 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 17 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da Republica. — **FERNANDO COLLOR — Bernardo Cabral.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

.....

LEI Nº 8.012, DE 4 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

.....

LEI Nº 8.014, DE 6 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

.....

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março

de 1990, legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.034,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.029,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.023,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.030,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, e dá outras providências.

.....

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O expediente lido vai à publicação

....

Trecho da Ata da 30ª Sessão Conjunta, realizada em 19-4-90, que se republica por haver saído com incorreções no **DCN**, de 20-4-90, página nº 2650, 1ª coluna.

.....

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs Senadores e 252 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de expediente que se acha sobre a mesa.

É lido o seguinte

MENSAGEM Nº 65, DE 1990-CN
(Nº 376/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Previdência Social e da Ação Social, o texto da Medida Provisória nº 177, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências", publicada no **Diário Oficial** da União do dia 13 de abril de 1990.

Brasília, 16 de abril de 1990. — **Fernando Collor.**

EM nº 9

Em 9 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e dá outras providências

2 Para melhor atendimento às diretrizes governamentais, no campo da ação social, é de toda conveniência que a gestão do FGTS fique afeta ao Ministério da Ação Social, atribuindo-se à Caixa Econômica Federal a função de seu Agente Operador.

3. Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 2º do projeto ora proposto que, em conseqüência, prevê a adaptação de redação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989

4. Dispõe o projeto em foco, ainda, sobre a garantia de estabilidade, em favor dos representantes dos empregados no Conselho Curador do FGTS.

5. Pela relevância da matéria, de regulamentação urgente, tendo em vista a necessidade da pronta implementação das providências a cargo do Ministério da Ação Social, justifica-se a proposição de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — **Margarida Maria Maia Procópio,** Ministra de Estado da Ação Social — **Antônio Rogério Magri,** Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social — **Zélia Cardoso de Mello,** Ministra de Estado da Economia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 177,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 62 e 84, inciso XXVI da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), segundo normas gerais e planejamento aprovados pelo seu Conselho Curador, caberá ao Ministério da Ação Social.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal (CEF) será o Agente Operador do FGTS, cabendo-lhe centralizar os recursos desse Fundo, bem como quanto a eles:

I — implementar os atos relativos à sua gestão, administração, aplicação, alocação e arrecadação.

II — manter cadastro central das contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora;

III — elaborar a sua prestação de contas

Art. 3º Os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — aprovar as diretrizes de alocação dos recursos do FGTS, a ele submetidos pelo Ministério da Ação Social;

. ...

V — adotar as providências cabíveis, para correção de atos e fatos do Gestor e do Agente Operador, que prejudique o desempenho e o cumprimento das finalidades, no que concerne aos recursos do FGTS;

....

VIII — fixar as normas de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros, arbitrando o seu valor.

....

Art. 5º Ao Ministério da Ação Social, como gestor do FGTS, compete:

I — elaborar as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política de habitação, saneamento e desenvolvimento urbano, submetendo-os à aprovação do Conselho Curador;

II — praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo de acordo com as diretrizes e programas aprovados pelo Conselho Curador;

.....

V — encaminhar à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

VI — expedir atos normativos relativos à gestão, aplicação, alocação, arrecadação e administração dos recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

....

Art. 4º Aos membros do Conselho Curador do FGTS representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da data da nomeação até um ano após o término do mandato de representação.

Parágrafo único. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das ativi-

dades desse órgão, serão abandonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Cardoso de Mello — Margarida Maia Procópio.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7 839,
DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do **caput** deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 10, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal (CEF), segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho, Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhaodres e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

§ 8º Até que se instale o Conselho Curador do FGTS, competirá, provisoriamente, ao Conselho Monetário Nacional fixar os valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros.

§ 9º Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência.

Art. 4º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política de desenvolvimento urbano;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do FGTS, antes do seu encaminhamento ao órgãos de controle interno para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as normas e valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de recolhimento em atraso;

X — fixar percentual remuneratório para o exercício da fiscalização;

XI — divulgar, no **Diário Oficial** da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 5º Ao Gestor do FGTS compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do FGTS, após aprovação do Conselho Curador;

III — elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho do ano anterior ao Conselho Curador do Fundo;

IV — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculcadas, podendo ainda participar de rede arrecadora dos recursos do FGTS.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas em cada Unidade da Federação.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele Colegiado.

Art. 6º Os membros da Diretoria do Orgão Gestor e do Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 7º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pelo Gestor ou pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades, para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média de no mínimo 3% ao ano;

IV — prazo máximo de 25 anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e, ainda, à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do Gestor o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicação deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com re-

cursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoas jurídicas de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art 8º O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I — exigir a participação dos contratantes de financiamentos, nos investimentos a serem realizados,

II — assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III — evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 9º Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido efetuados

Art. 10. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculcadas, nos termos do item VI do art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no **caput** desse artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador no primeiro dia útil do mês subseqüente

§ 2º Até que o Gestor implemente as disposições do **caput** deste artigo, as contas vinculcadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no **caput** deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pelo Gestor no período entre o repasse aos bancos e o depósito nas contas vinculcadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados a patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º

§ 5º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas, no Gestor, o depósito realizado no prazo reg lamentar passa a integrar o saldo da conta v' culada do trabalhador a partir do dia 13 do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo do dia 13 subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculaladas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculcada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculcadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculcadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará à ser feita à taxa de 3% ao ano:

I — 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 12. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos artigos nºs 477, 478 e 479 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 13 Para os fins previstos nesta lei todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia previsto em lei para o pagamento de salários, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4 749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considerar-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art 14. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considerar-se diretor aquele que exerça cargo de administrador previsto em lei, estatuto ou contrato social independente da denominação do cargo.

Art. 15. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas informações sobre suas contas vinculadas recebidas ao Gestor ou dos Bancos Depositários.

Art. 16. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhador, na forma do art. 13, os valores ainda não recolhidos, sem prejuízo das cominações previstas no art 20.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20%.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximi-

rão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados

Art. 17. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 12 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 18. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com o pagamento dos valores de que trata o art. 16;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento ao interessado independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que:

a) o saldo da conta vinculada corresponda a , no mínimo, 5 vezes a renda mensal do mutuário;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária, do saldo devedor de financiamento imobiliário, observada as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação,

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o saldo da conta vinculada do adquirente deverá ser igual ou superior a 5 (cinco) valor da sua renda mensal;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes, para o SFH,

VIII — quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques;

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS;

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel;

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador;

§ 5º O pagamento da retirada, após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 19. Após a centralização das contas de que trata o art. 10 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos será incoporada ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 20. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 13, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o **caput** deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal), ou na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador de inflação diária

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10%.

Art. 21. Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome do Gestor, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto á apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que viver a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depositos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acrescimos legais, após notificado pela fiscalização;

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa por trabalhador prejudicado, na forma do Regulamento do FGTS. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato á fiscalização, assim como na reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal

§ 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilegio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 5º A rede arrecadadora e o Gestor do FGTS deverão prestar ao Ministério do Trabalho as informações necessárias à fiscalização

Art. 22. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe competem como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante arrecadado no mês anterior, independentemente das demais cominações legais.

Art 23. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Gestor do FGTS e o Ministério do Trabalho deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 24. E competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando o Gestor e o Ministério do Trabalho figurarem como litisconsortes

Art. 25. A apresentação do Certicado de Regularidade do FGTS, fornecido pelo Gestor é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação em licitação promovida por orgão da Administração Federal, Estadual e Municipal Indireta, Direta, ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta,

Indireta ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando, destinados, a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique a modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 26. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação deste lei, quando praticados pelo Gestor, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores, seus dependentes ou sucessores.

Art. 27. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores, e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 28. Fica reduzida para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria, e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei no prazo de 60 dias a contar a data de sua promulgação.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1956, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1989, 168º da Independência e 101º da República. — **ANTÔNIO PAES DE ANDRADE — Maílson Ferreira da Nóbrega — Dorothea Werneck — João Alves Filho — João Batista de Abreu.**

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O expediente lido vai à publicação.

.....

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 1.069,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 1.069,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Cretella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilhena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio Beristain*

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87 — *Antônio Chaves*

A lei do *software* — *Carlos Alberto Bittar*

ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 2º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

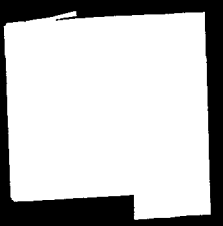

Assinatura para 1988 (nº 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa,** periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnoldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistêmica — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luís Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci** e **Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67 jurisdicionalização do processo ou liberdade procedimental? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Ramalhete**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1988 (nºs 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está publicando a série **Constituições Estrangeiras,** com índice temático comparativo.

Volume 1 — **República Democrática da Alemanha, Bulgária, Hungria, Polônia, Rômênia e Tchecoslováquia**.....

Volume 2 — **República da Costa Rica e República da Nicará gua**.....

Volume 3 — **Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Princípe**.....

Volume 4 — **Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia.**

Encomendas pelo reembolso postal ou mediante cheque visado ou vale postal a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (Brasília — DF — CEP 70160)

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 100

(Outubro a dezembro de 1988)

Está circulando o nº 100 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 400 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sessão solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COLABORAÇÃO

A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não europeu. Exemplos do passado e do presente. A África do Sul. O "uti possidetis" e o mundo moderno. Os "servi terrae" do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da latinidade — *Silvio A.-B. Meira.*

A nova Constituição e sua contradição ideológica — Senador *Leite Chaves.*

Aspectos da nova Constituição — *Marcelo Pimentel.*

O Mandado de Injunção — *Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira*

O exílio do povo e a alienação do direito — *R. A. Amaral Vieira.*

O Congresso brasileiro e o regime autoritário — *Antônio Carlos Pojo do Rego.*

CPI e Constituição: Um caso concreto — *Alaor Barbosa.*

A participação política da mulher — *Joaquim Lustosa Sobrinho.*

Ombudsman para o Brasil? — *Daisy de Asper y Valdés.*

Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto.*

O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Alguns aspectos — *Gilmar Ferreira Mendes.*

Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça — *Evandro Gueiros Leite.*

A eletividade da magistratura no Brasil — *Orlando Soares*

Linchamentos: do arcaico ao moderno — *José Arthur Rios.*

Poder cautelar geral do juiz — Ministro *Sydney Sanches.*

A teoria das ações em Pontes de Miranda — *Clóvis do Couto e Silva.*

La necesaría motivación de las resoluciones judiciales — *Antonio Maria Lorca Navarrete.*

A proibição de analogia no direito tributário — *Ricardo Lobo Torres.*

A prescrição da ação penal-econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CAD — *José Inácio Gonzaga Franceschini.*

O futuro do mercado de capitais — *Arnoldo Wald*

Arbitragem internacional. Percalços & entraves — *Marcos A. Raposo.*

Reforma agrária no Brasil — *José Luiz Quadros de Magalhães.*

Da responsabilidade civil do Estado — *Manoel Caetano Ferreira Filho.*

O seguro da responsabilidade civil — *Voltaire Marensi.*

A TVA e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar.*

Evolução histórica do instituto da cessão de contatos — *Antonio da Silva Cabral.*

A atividade pesqueira e suas implicações jurídico-penais — *Licínio Barbosa.*

A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas — *Raimundo de Menezes Vieira.*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deveração ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS